



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS
CENTRO DE EDUCAÇÃO, HUMANIDADES E SAÚDE (CEHS) DE
TOCANTINÓPOLIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

Antonio Nelzir Alves Rodrigues

Dotação Orçamentária Municipal e o Financiamento do Conselho Tutelar em Tocantinópolis:
um Estudo sobre Limitações Orçamentárias e a Proteção Integral

Tocantinópolis, TO

2025

Antonio Nelzir Alves Rodrigues

Dotação Orçamentária Municipal e o Financiamento do Conselho Tutelar em Tocantinópolis:
um Estudo sobre Limitações Orçamentárias e a Proteção Integral

Monografia apresentada à Universidade Federal Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidade e Saúde (CEHS) de Tocantinópolis/TO para obtenção do Título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Dr. Deive Bernardes da Silva

Tocantinópolis, TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT
Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A474d Alves Rodrigues, Antonio Nelzir.

Dotação Orçamentária Municipal e o Financiamento do Conselho Tutelar em Tocantinópolis: um Estudo sobre Limitações Orçamentárias e a Proteção Integral / Antonio Nelzir Alves Rodrigues.
- Centro de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS, TO, 2025.
40 f.

Monografia Graduação (Graduação - em Direito) -- Universidade Federal do Norte do Tocantins, 2025.

Orientador: Deive Bernardes da Silva.

1. Proteção Integral. 2. Conselho Tutelar. 3. Limitações Orçamentárias.

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Antonio Nelzir Alves Rodrigues

Dotação Orçamentária e a Efetividade da Proteção Integral: Uma Análise do Financiamento do Conselho Tutelar em Tocantinópolis

Monografia apresentada à Universidade Federal Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidade e Saúde (CEHS) de Tocantinópolis/TO para obtenção do Título de bacharel em Direito.

Data de aprovação: 02/12/2025

Banca Examinadora:



Documento assinado digitalmente
DEIVE BERNARDES DA SILVA
Data: 01/06/2026 11:43:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.º Dr. Deive Bernardes da Silva – Orientador (UFNT)



Documento assinado digitalmente
ANDRE ANGELO RODRIGUES
Data: 08/06/2026 03:42:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.º Ms. André Ângelo Rodrigues – Membro Interno



Documento assinado digitalmente
GILBERTO JOSE MIRANDA
Data: 01/06/2026 13:32:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.º Dr. Gilberto José Miranda – Membro Externo

Dedico este trabalho, resultado de esforço, fé e dedicação, primeiramente a Deus, fonte de toda sabedoria e fortaleza, por ter me guiado e me sustentado em todos os momentos desta jornada.

Dedico também à minha família, meu porto seguro, pelo amor incondicional, apoio irrestrito e por acreditarem sempre no meu potencial.

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus pelas bênçãos e infinito amor, por me conceder saúde, força e clareza mental para realizar o sonho de cursar Direito e concluir este projeto.

A toda minha família, em especial, minha mãe Deusinete e minha avó Firmina, pela intercessão, paciência, incentivo e por toda a ajuda e dedicação em me ensinar os princípios que me guiaram nas batalhas e conquistas dos sonhos com perseverança e dignidade.

À minha querida esposa Sabrina Araújo, minha eterna companheira, amiga e incentivadora de todos os meus projetos e sonhos e a meu filho, herança do Senhor, Enzo Gabriel; e a meus irmãos Djaylecks e Djalicy e minhas sobrinhas Martha Fragoso e Dara Eloá Bezerra, por todo carinho e apoio nesta jornada.

Aos meus Tios Deusvaldo, Deusdete (in memória), Ribeiro, Ana e sogros Odilon e Geneci Araújo e demais membros da minha família pelo incentivo e por sempre acreditarem em mim.

A todos os meus colegas de trabalho, especialmente aos meus chefes ao longo de minha trajetória no MPTO, Dr. Saulo Vinhal e Dra. Cynthia Assis de Paula, pelos ensinamentos, apoio e incentivo.

Aos meus amigos e irmãos de longa caminhada Rafael Aranha e meu Pastor João Eudes, pelos conselhos e encorajamentos.

Ao meu Orientador, Prof.º Dr. Deive Bernardes da Silva, pela paciência, pela valiosa orientação, pelo conhecimento compartilhado e, sobretudo, por ter me instigado ao pensamento crítico e à excelência acadêmica ao longo de todo o desenvolvimento desta monografia. Estendo meus agradecimentos à Prof.ª. Dra. Carliene Freitas Bernardes, incentivadora deste projeto.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT, que, com paixão e competência, compartilharam seus conhecimentos e me prepararam para os desafios da vida acadêmica e profissional.

Aos meus amigos da famosa “bancada da bala” (Ákylla Oliveira, Ilário Dias, Sóstenes Diogo, Elielton Tavares e Nágila Guimarães) e demais colegas de curso, pela cumplicidade nos momentos de dificuldade e pelas trocas enriquecedoras que fizeram com que os dias se tornassem mais leves e agradáveis.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste sonho. A minha sincera e eterna gratidão.

“De pouco valerá falar ao menino em reverência, justiça, proibidade, veracidade, se essas leis se não praticarem diante dele: é unicamente por atos que lhas ensinaremos a conhecer.”

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho analisou as limitações orçamentárias do Conselho Tutelar do município de Tocantinópolis à luz da Doutrina da Proteção Integral. Esta Doutrina representa uma ruptura paradigmática no direito brasileiro, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, conforme a Constituição Federal e o ECA. Foi realizada pesquisa bibliográfica com base nos autores Amin (2025), Zapater (2025), Tavares (2025) e Machado (2021), e documental com base na legislação pertinente, incluindo a Resolução do CONANDA nº 231/2022 e as Leis Municipais nº 968/2001 e nº 1.150/2023. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com foco no recorte temporal de 2023 a 2025, que disciplinou o financiamento do órgão, superando o caráter genérico da lei anterior. A investigação orçamentária revelou um hiato significativo entre a prioridade na norma e a prioridade na prática orçamentária. Para sanar as inconsistências e garantir o cumprimento da Doutrina da Proteção Integral e a Prioridade Absoluta, propõe-se a reclassificação orçamentária imediata das despesas fixas para o Orçamento Fiscal (Tesouro Municipal).

Palavras-chave: Proteção Integral. Conselho Tutelar. Limitações Orçamentárias.

ABSTRACT

The present study analyzed the budgetary limitations of the Guardianship Council (Conselho Tutelar) in the municipality of Tocantinópolis in light of the Doctrine of Integral Protection. This doctrine represents a paradigmatic shift in Brazilian law, recognizing children and adolescents as subjects of rights, as established by the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). The methodology consisted of bibliographic research based on authors such as Amin (2025), Zapater (2025), Tavares (2025), and Machado (2021), alongside documentary research of relevant legislation, including CONANDA Resolution No. 231/2022 and Municipal Laws No. 968/2001 and No. 1,150/2023. Adopting a qualitative approach, the research focused on the 2023–2025 timeframe, which regulated the funding of the body, moving beyond the generic nature of previous legislation. The budgetary investigation revealed a significant gap between the priority mandated by law and the priority implemented in budgetary practice. To rectify these inconsistencies and ensure compliance with the Doctrine of Integral Protection and the principle of Absolute Priority, the study proposes the immediate budgetary reclassification of fixed expenses to the Fiscal Budget (Municipal Treasury).

Keywords: Integral Protection. Guardianship Council. Budgetary Limitations.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Discriminação das Despesas Por Órgãos – LOA/2023	27
Quadro 2 – Discriminação das Despesas Por Órgãos – LOA/2024	28
Quadro 3 – Quadro de Detalhamento da Despesa do FMDCA na LOA/2024	29
Quadro 4 – Discriminação das Despesas Por Órgãos – LOA/2025	30
Quadro 5 – Quadro de Detalhamento da Despesa do FMDCA na LOA/2025	30
Quadro 6 – Comparativo de Dotação Orçamentária (2023, 2024 e 2025)	31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CT	Conselho Tutelar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FMDCA	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentária
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOA's	Leis Orçamentárias Anuais
PPA	Plano Plurianual
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SIPIA-CT Tutelar	Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo Conselho Tutelar

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. A LEI MUNICIPAL DO CONSELHO TUTELAR DE TOCANTINÓPOLIS	18
3 ENTRE A LEI E A VERBA: FINANCIAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE TOCANTINÓPOLIS	26
3.1 Análise das Dotações Orçamentárias (2023 a 2025)	27
3.1.1 Exercício 2023 (LOA nº 1.147/2022)	27
3.1.2 Exercício 2024 (LOA nº 1.169/2023)	28
3.1.3 Exercício 2025 (LOA nº 1.190/2024)	29
3.1.4 Comparativo da Dotação Orçamentária ao Conselho Tutelar (202, 2024 e 2025)	31
3.2 Cumprimento nas Leis de Planejamento (LDO e PPA)	32
4. PROPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA: GARANTIA DA PRIORIDADE E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	34
4.1 Proposta 1: Origem da Verba – Reclassificação para o Tesouro Municipal	34
4.2 Proposta 2 – Suplementação Prioritária e Cumprimento Legal	35
4.2.1 Investimentos Essenciais: Veículo e Informática (Obrigação Legal)	35
4.2.2 Diárias e Regime de Sobreaviso (Comprometimento do Atendimento 24h)	35
4.2.3 Pessoal de Apoio (Exigência de Dotação)	36
4.3 Proposta 3 – Prevenção de Futuros Déficits: Revisão das Leis de Planejamento	36
4.3.1 Revisão do Plano Plurianual (PPA)	36
4.3.2 Revisão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXOS	41

1 INTRODUÇÃO

A trajetória normativa brasileira referente à infância e à juventude experimentou uma ruptura paradigmática com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, mais concretamente, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

Esse marco jurídico abandonou a arcaica e segregacionista Doutrina da Situação Irregular, que, ancorada no revogado Código de Menores, tratava crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção estatal e os enquadravam em categorias de risco ou vulnerabilidade social sob o rótulo de “menores em situação irregular”. Em seu lugar, foi inaugurada a Doutrina da Proteção Integral, que reconhece inequivocamente crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, detentores de prerrogativas fundamentais e, sobretudo, merecedores de proteção integral e prioritária por parte da sociedade, da família e, especialmente, do Estado.

O artigo 227 da Carta Magna é o pilar dessa nova concepção, ao estabelecer que é dever de todos lhes assegurar, com Prioridade Absoluta, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Prioridade Absoluta, assim, não se limita a uma mera declaração de intenções, mas configura-se como um princípio de observância obrigatória que deve permear a formulação de todas as políticas públicas e, de modo crucial para o presente estudo, a destinação de recursos públicos. É nesse contexto de responsabilização e priorização que o ECA instituiu o Conselho Tutelar (CT), um órgão fundamental do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) no âmbito municipal, de natureza permanente, autônoma e não jurisdicional.

A função primordial do Conselho Tutelar é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, atendendo a denúncias, aplicando medidas protetivas e fiscalizando as entidades que compõem o sistema. Sua eficácia, portanto, depende intrinsecamente do princípio da Municipalização e, conseqüentemente, do correlato e inafastável dever de custeio imposto ao Poder Público local.

O parágrafo único do Artigo 134 do ECA é categórico ao dispor que a Lei Orçamentária Municipal deve, obrigatoriamente, prever os recursos necessários para o integral e adequado funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a manutenção de sua infraestrutura e a remuneração de seus membros, cristalizando a Prioridade Absoluta na esfera orçamentária.

Contudo, apesar da clareza da determinação legal e do preceito constitucional de prioridade, a realidade vivenciada pela maioria dos Conselhos Tutelares no Brasil, incluindo o

de Tocantinópolis/TO, demonstra um abismo entre o mandamento legal e a prática administrativa.

É notório que o órgão de defesa é recorrentemente submetido a limitações orçamentárias e estruturais, sofrendo com a insuficiência de verbas, infraestrutura precária, escassez de veículos e ausência de apoio técnico especializado. Tais fragilidades não são meramente administrativas, pois comprometem a própria capacidade do Conselho Tutelar de agir com a agilidade e a resolutividade que as situações de risco e violação de direitos exigem, impactando diretamente a efetividade da proteção integral.

Desse modo, a análise da alocação orçamentária para este órgão transcende a dimensão contábil e revela o grau de prioridade política e financeira que o Município de Tocantinópolis, de fato, confere aos direitos infantojuvenis.

Diante desse cenário de tensão entre o dever legal de financiamento integral e a percepção de carências estruturais, a presente pesquisa propõe-se a analisar criticamente o caso de Tocantinópolis.

Assim, o cerne da investigação se concentra na seguinte questão: As limitações orçamentárias do Conselho Tutelar do município de Tocantinópolis podem impactar no trabalho de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente à luz da doutrina da proteção integral?

Para responder a este questionamento, estabeleceu-se como objetivo geral analisar as limitações orçamentárias do Conselho Tutelar de Tocantinópolis à luz da doutrina da proteção integral. Para tanto, foram traçados objetivos específicos que visam, primeiramente, analisar a lei municipal de Tocantinópolis acerca do Conselho Tutelar.

Em segundo lugar, investigar os documentais legais, inclusive orçamentários, que podem impactar no não cumprimento da doutrina de proteção integral pelo Conselho Tutelar; e terceiro, propor correções e suplementações orçamentárias necessárias ao Conselho Tutelar de Tocantinópolis, para dar cumprimento à doutrina de proteção integral à criança e adolescente.

Em relação ao recorte temporal, a presente pesquisa delimita-se ao período compreendido entre os anos de 2023 e 2025. Tal escolha justifica-se pela relevância jurídica da Lei Municipal nº 1.150, de 12 de junho de 2023, que representou um marco normativo para a rede de proteção local. Embora o Conselho Tutelar de Tocantinópolis tenha sido instituído originalmente pela Lei nº 696/2001, foi a legislação de 2023 que disciplinou com densidade e pormenores o funcionamento do órgão, estabelecendo diretrizes claras sobre sua estrutura e, fundamentalmente, sobre o seu financiamento. Assim, o recorte permite analisar a eficácia da

dotação orçamentária sob a égide da norma mais recente e detalhada.

A justificativa deste estudo reside na sua inquestionável relevância social e acadêmica, tocando na dimensão prática dos direitos humanos fundamentais. A temática não se esgota no debate jurídico-orçamentário, mas se conecta com a urgência social da proteção à infância, especialmente frente aos alarmantes índices de violência e vulnerabilidade infantil que demandam o fortalecimento institucional de órgãos como o Conselho Tutelar.

O trabalho se apresenta como um instrumento para aferir se a Doutrina da Proteção Integral, que possui *status* constitucional, traduz-se em ação política e investimento financeiro concreto e suficiente no Município de Tocantinópolis.

A eventual escassez ou a inadequada destinação dos recursos públicos pode ser um fator que, ao fragilizar a atuação do CT, potencializa a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco.

A análise das Leis Orçamentárias Anuais (LOA's) de 2023, 2024 e 2025 constitui-se, nesse sentido, em um termômetro da vontade política municipal em efetivar o preceito constitucional da Doutrina da Proteção Integral e da prioridade absoluta. Desse modo, os resultados da pesquisa oferecem subsídios técnicos e jurídicos para o aprimoramento das políticas públicas, contribuindo, em última instância, para o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar e para a construção de uma sociedade local mais justa e garantidora dos direitos fundamentais *infajjuvenis*.

A metodologia adotada no desenvolvimento desta pesquisa caracterizou-se pela utilização de fontes de dados de natureza bibliográfica e documental, as quais foram analisadas sob uma abordagem mista quali-quantitativa.

Nesse sentido, a parte qualitativa foi empregada para a interpretação minuciosa dos textos e documentos, focando na compreensão aprofundada das nuances, significados e do impacto das políticas públicas. Em paralelo, a dimensão quantitativa forneceu suporte numérico e objetivo, através da mensuração de dotações orçamentárias e da análise de dados financeiros, oferecendo uma base verificável para as conclusões sobre as limitações orçamentárias.

O referencial teórico foi solidificado por meio do estudo de doutrina especializada, com destaque para as obras de autores de referência como Amin (2025), Zapater (2025), Tavares (2025) e Machado (2021), sendo complementado pela análise da legislação pertinente, que engloba o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Resoluções do CONANDA.

Já a pesquisa documental consistiu na análise da legislação municipal que estrutura o Conselho Tutelar (notadamente a Lei Municipal nº 1.150/2023) e, de forma essencial, a investigação detida das Leis Orçamentárias Anuais (LOA's) do Município de Tocantinópolis

para os exercícios de 2023, 2024 e 2025. Essa abordagem dual permite não apenas a identificação e a quantificação dos recursos destinados ao órgão (aspecto quantitativo), mas também a análise crítica da conformidade e da suficiência dessas dotações à luz dos princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta (aspecto qualitativo).

Com o propósito de conduzir a investigação de forma lógica e aprofundada, a presente monografia encontra-se estruturada em cinco partes principais, além das considerações finais e das referências, conforme abaixo descritas.

A Seção 1, intitulada A Lei Municipal do Conselho Tutelar de Tocantinópolis, dedica-se à análise da Lei Municipal nº 1.150/2023, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Tocantinópolis, aprofundando a discussão sobre a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, detalhando os princípios basilares da Prioridade Absoluta e da Municipalização. Além disso, verifica a harmonia da lei local com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Resolução CONANDA nº 231/2022, destacando o correto enquadramento do Conselho Tutelar como órgão autônomo, permanente e com vinculação orçamentária e administrativa específica.

Em seguida, a Seção 2, Entre a Lei e a Verba: Dotação Orçamentária ao Conselho Tutelar de Tocantinópolis, estabelece o cerne documental do trabalho, abordando a análise prática do dever de custeio municipal, iniciando com a contextualização do planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) e a importância da conformidade com as diretrizes da proteção integral. Dessa forma, procede à verificação prática dos valores orçamentários constantes nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA's) do Município de Tocantinópolis para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, confrontando os dados obtidos com o princípio da Prioridade Absoluta e as exigências da Lei Municipal nº 1.150/2023, analisando a dotação para despesas de pessoal, custeio e investimento e a conformidade da fonte de recurso.

A Seção 3, Proposição Orçamentária: Garantia da Prioridade e da Doutrina da Proteção Integral, é construída sobre as inconsistências e insuficiências identificadas na seção anterior, propondo as correções e ações necessárias para alinhar a realidade orçamentária do Conselho Tutelar com o mandamento legal. O foco é a garantia da Prioridade Absoluta e da Doutrina da Proteção Integral através de medidas concretas, como a reclassificação orçamentária imediata de despesas de custeio e pessoal para o Orçamento Fiscal (Tesouro Municipal) e a proposta de suplementação orçamentária para cobrir a insuficiência de dotações, em especial nas rubricas de investimento (aquisição de veículo e equipamentos) e compensação do regime de sobreaviso obrigatório. Contudo, há urgência de ajustes no Plano Plurianual (PPA) para os próximos anos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para assegurar o planejamento de longo prazo e a

manutenção contínua dos recursos mínimos para a plena operacionalização do órgão, sempre com o objetivo de viabilizar o ordenamento constitucional de Doutrina da Proteção Integral às Crianças e Adolescentes.

As Considerações Finais sintetizam os achados da pesquisa, reafirmando que, embora a Lei Municipal nº 1.150/2023 represente um avanço normativo, sua eficácia plena está condicionada à adequação orçamentária e à vontade política do município de Tocantinópolis. O trabalho solidifica a relação indissociável entre o financiamento público adequado e a concretização da Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente no município, oferecendo uma contribuição significativa para o debate e para a prática administrativa em prol da defesa dos direitos constitucionais da infância e da juventude.

2 A LEI MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS ACERCA DO CONSELHO TUTELAR

A Constituição Federal brasileira de 1988 inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro uma perspectiva inovadora no que diz respeito aos direitos infantojuvenis, que substituiu a extinta Doutrina da Situação Irregular. Esta pretérita abordagem, baseava-se no revogado Código de Menores, considerava crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade como “menores em situação irregular”, e defendia, nesses casos, a intervenção estatal com medidas de caráter preventivo para assistência, proteção e vigilância.

Amin (2025) esclarece que a Doutrina da Situação Irregular, vigente por quase um século, era restritiva ao focar apenas nos jovens que se encaixavam no conceito predefinido de “menor em situação irregular”, conforme estabelecido pelo Código de Menores. Essa doutrina abrangia desde o menor que não tinha condições mínimas de subsistência, saúde e educação por omissão dos pais, até as vítimas de maus-tratos, aqueles em perigo moral ou envolvidos em atividades contrárias aos bons costumes, os autores de infração penal e, ainda, os menores que manifestassem “desvio de conduta” devido à grave inadaptação familiar ou comunitária.

O marco legal atual rompeu drasticamente com o modelo anterior, estabelecendo que crianças e adolescentes são, primariamente, sujeitos de direitos, com proteção prioritária garantida pela família, pela sociedade e pelo Estado, universalizando o foco da lei (Saraiva, 2016).

Sob o marco paradigmático da Carta Magna de 1988, o tratamento das questões relacionadas à infância e juventude encontra-se esculpido em seu art. 227, que prescreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Em decorrência, toda criança ou adolescente é, sob essa nova ótica, sujeito de direitos irrevogavelmente garantidos pela Lei Maior. Essa perspectiva está consolidada no sistema jurídico brasileiro como a Doutrina da Proteção Integral.

Machado (2021, p. 194) argumenta que:

A doutrina da proteção integral objetiva assegurar o respeito e efetivo cumprimento de todos os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, tratados, leis, resoluções, decretos, etc., em favor de toda criança e adolescente, independentemente de sua condição. Para a promoção da proteção integral, há a necessidade de efetiva atuação da família, da comunidade e do poder público, visando assegurar todo tipo de assistência social, material, moral e jurídica [...] (Machado, 2021, p. 194).

Amin (2025) corrobora, defendendo que a proteção integral é um princípio fundamental insculpido no Art. 227 da CF/88, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Consequentemente, eles deixam de ser meros indivíduos passivos da ação estatal, como ocorria sob a guarida do Código de Menores, e passam a ser tratados como sujeitos ativos de direitos, mercedores da proteção integral e prioritária da família, da sociedade e do Estado, a fim de lhes garantir plenas condições para seu bem-estar social e desenvolvimento intelectual e emocional.

Desta forma, a Lei nº 8.090, de 13 de julho de 1990, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente, ou simplesmente (ECA) foi criada para materializar esse novo ideal estabelecido constitucionalmente para os direitos infantojuvenis.

O referido diploma estabeleceu normas¹ e princípios² para efetivar a proteção integral da criança e do adolescente, além de definir as medidas necessárias para garantir segurança, a cidadania e o bem-estar social desse público em desenvolvimento. Entre os princípios fundamentais estabelecidos que regem a materialização da Doutrina da Proteção Integral, recebem destaque no presente trabalho, o Princípio da Proteção Integral, Prioridade Absoluta e da Municipalização.

Na presente seção, analisou-se a legislação do Município de Tocantinópolis acerca do seu Conselho Tutelar, observando sua compatibilidade com a Constituição Federal, o ECA e a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O Município de Tocantinópolis, situado no norte do Estado do Tocantins, com uma população estimada de 23.225 habitantes (IBGE, 2022), estabeleceu a criação do seu Conselho Tutelar pela Lei Municipal nº 696/2001. Posteriormente, em 2023, editou e sancionou a Lei Municipal nº 1.150/2023, que normatiza exclusivamente a Estrutura e o Funcionamento do órgão.

Cabe esclarecer que, a Lei nº 696/2001 dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabeleceu no seu art. 23º a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho

¹ Manifestação de autoridade que expressa preceito obrigatório imposto, ou recebimento como tal, pelo Estado, destinado a reger relações jurídicas entre pessoas e entre elas e o Estado (Congresso Nacional, 2025).

² PIETRO (2025, pág. 79) “Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência.”

Tutelar, como órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Coube a Lei nº 1.150/2023 disciplinar de forma específica acerca da atuação do Conselho Tutelar.

Assim, no cumprimento dos objetivos do presente trabalho, torna-se imprescindível o exame da Lei Municipal nº 1.150/2023 e sua harmonia com as leis superiores na matéria de infância e juventude.

O artigo inaugural da referida lei em seu art. 1º, estabeleceu a seguinte redação:

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar de Tocantinópolis, criado pela Lei Municipal nº 696/2021, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria de Administração (Tocantinópolis, 2023)

Observa-se que a legislação municipal atende ao princípio da municipalização do atendimento e à determinação do art. 132 do ECA e o art. 3º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, ao criar e manter o Conselho Tutelar no Município de Tocantinópolis. O Art. 1º da Lei nº 1.150/2023 define ainda, o Conselho Tutelar como órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, em perfeita consonância ao disposto do Art. 131 do ECA.

Machado (2021) leciona que o princípio da municipalização se materializa em relação ao Conselho Tutelar, quando ECA determinou (art. 132) que todos os Municípios do país, bem como, as regiões administrativas, têm o dever de possuir, no mínimo, uma unidade do colegiado, a fim de garantir o atendimento para preservação dos direitos da criança e adolescente.

Outro ponto de importante destaque na Lei Municipal em análise, diz respeito à vinculação orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar à Secretaria Municipal de Administração, obedecendo à exigência do Art. 4º, §3º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, que orienta que, preferencialmente, a gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar será, preferencialmente, a cargo da Chefia do Executivo (Gabinete do Prefeito ou, no caso do Distrito Federal, do Governador).

Nesse sentido, Tavares (2025) explica que a intenção do legislador ao atribuir a obrigação de Municípios e Distrito Federal de criarem seus Conselhos Tutelares consiste no objetivo de atender às necessidades e anseios da comunidade que este representa, devendo estes, inclusive, prevê-los de remuneração digna e justa aos membros do colegiado.

Frisa-se que o entendimento e a correta aplicação da lei requer que a administração municipal atue em apoio incondicional à autonomia do Conselho Tutelar, e jamais para limitá-

lo ou restringi-lo, seja com suporte insuficiente ou escassez de disponibilidade de recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Nessa perspectiva, importante notar a garantia de autonomia dada ao Órgão Colegiado no exercício das suas atribuições, conforme observado Lei Municipal nº 1.150/2023, no seu artigo 4º, §4º e §5º:

Art. 4º[...]

§ 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada a autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado (Tocantinópolis, 2023).

Portanto, a Lei Municipal assegura a autonomia funcional do Conselho Tutelar, um ponto crucial para que as decisões e requisições sejam tomadas sem interferência de outros órgãos. Essa independência decisória é fundamental para zelar pelos direitos da criança e do adolescente. No entanto, o § 5º do mesmo artigo esclarece que tal autonomia não isenta os conselheiros de responderem por suas obrigações funcionais perante o órgão vinculado.

O artigo 2º, e § 1º, da Lei do Conselho Tutelar de Tocantinópolis designou que:

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar de Tocantinópolis, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista (Tocantinópolis, 2023).

A instituição da função pública de Conselheiro Tutelar no Município implica a categorização do membro investido no cargo como agente público, submetido aos princípios da Administração pública (art. 37, CF), além da classificação do exercício dessa função como serviço público relevante.

É importante notar que, conforme o parágrafo 1º do artigo, a função de membro do Conselho Tutelar decorre de mandato eletivo, e não de vínculo empregatício. Portanto, ela implica dedicação exclusiva, sendo proibido o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada simultaneamente.

A composição do Conselho Tutelar por cinco membros e a fixação de mandatos de quatro anos estão em estrita observância ao art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, a manutenção de um conselho no município cumpre a proporção mínima estabelecida no art. 3º, §1º da Resolução 231/2022 do CONANDA, considerando a população atual de Tocantinópolis.

O artigo 4º da Lei nº 1.150/2023, em sua redação a tratar do suporte orçamentário prescreve:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar incluindo:

I – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II – Custeio com remuneração e formação continuada;

III – custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviços ou em capacitações;

IV – Manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V – Computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos (Tocantinópolis, 2023).

A legislação municipal demonstra a aplicação do princípio da Prioridade Absoluta ao estabelecer uma dotação orçamentária dedicada ao Conselho Tutelar na Lei Orçamentária. Essa verba é essencial e deve incluir rubricas para a remuneração dos conselheiros, formação continuada, custeio operacional e manutenção da sede. Outro ponto crucial é a previsão legal que garante ao Conselho a participação na formulação de sua proposta orçamentária, conforme visto na Lei Municipal 1.150/2023, Art. 4º, §2º, assegurando que seu planejamento financeiro reflita suas necessidades reais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 4º, reproduz em essência o Art. 227 da Constituição Federal de 1988, mas avança ao detalhar, no parágrafo único e suas alíneas, o que a prioridade absoluta envolve:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Zapater (2025) enfatiza que a prioridade absoluta exigida pela Constituição e pela legislação deve ser aplicada tanto na criação de políticas públicas quanto na destinação de recursos para a área da infância e da juventude.

A Lei Municipal do Conselho Tutelar de Tocantinópolis demonstra estar em total conformidade com o estabelecido no art. 4º, § 1º da Resolução 231 de 2022 do CONANDA, quando veda o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a maioria dos fins, com a exceção clara e expressa do custeio da formação e qualificação funcional dos próprios membros do Conselho Tutelar.

Trata-se de uma medida administrativa que qualifica a gestão, pois tal vedação de uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) para custeio de atividades rotineiras ou manutenção do Conselho Tutelar, evita o desvirtuamento da finalidade do fundo, permitindo sua utilização apenas para o financiamento de programas, projetos e, no caso do Conselho, para a formação e qualificação de seus membros, conforme orienta a Resolução 231/2022 do CONANDA (Art. 4º, §1º, alínea g).

Em resumo, a Lei Municipal nº 1.150/2023 concretiza o Princípio da Prioridade Absoluta ao obrigar o Poder Executivo a assegurar dotação orçamentária específica para o custeio e manutenção do Conselho Tutelar (Art. 4º). Alinhando-se à Resolução CONANDA nº 231/2022, a lei municipal proíbe o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) para custeio geral, limitando-o exclusivamente à formação e qualificação dos conselheiros.

O artigo 5º da Lei nº 1150/2022 que acerca da infraestrutura do órgão, determina:

Art. 5º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefone fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar (Tocantinópolis, 2023).

Em atenção à Proteção Integral, o Art. 5º do Diploma Municipal detalha a infraestrutura mínima obrigatória, que inclui: sala reservada e individualizada para os atendimentos; recursos lúdicos para crianças e adolescentes; e equipamentos essenciais como veículo de uso exclusivo e computadores com acesso à internet. A previsão de sala reservada busca proteger a intimidade e a dignidade do público infantojuvenil no momento do depoimento ou denúncia (Art. 5º, §1º, III).

Complementarmente, a lei Municipal em seu art. 7º, § 2º, estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo Conselho Tutelar (SIPIA-CT). Esta é uma medida administrativa que qualifica a atuação do colegiado, possibilitando a sistematização, o monitoramento das informações e a integração com outros órgãos, indispensáveis para um atendimento eficaz e em rede.

Quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar, prescreve a Lei nº 1.150/2023 em seu o art. 8º e § 1º:

Art. 8º O conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população de segunda a sexta-feira das 08h às 12h e das 14 h às 17 h.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividade, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibindo qualquer tratamento desigual (Tocantinópolis, 2023).

Embora não haja exigência legal superior quanto carga horária preestabelecida, a Lei Municipal de Tocantinópolis, o Conselho Tutelar opera de forma ininterrupta, garantindo que o direito à proteção da criança e do adolescente seja exercido a qualquer momento. Para isso, os conselheiros cumprem uma jornada semanal de 40 horas de atendimento ao público, complementada por um regime de sobreaviso para os períodos noturnos e dias não úteis (art. 9º e seus parágrafos).

Tratando-se dos critérios e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Tocantinópolis está previsto na Lei Municipal nº 1.150/2023, nos arts. 11 a 30. A Lei estabelece que o processo dever ser conduzido pelo CMDCA do Município e fiscalizado pelo Ministério Público Estadual (art. 12, § 1º), com observância das exigências do ECA (art. 139, § 1º) e da Lei Federal nº 9.504/1997 (art. 11).

Confere-se que as instruções da legislação municipal para o processo de escolha em data unificada, está em concomitância com as orientações estabelecidas pela Resolução 231/2022 e o ECA, e institui critérios bem definidos para candidatura, visando a melhor qualificação técnica dos conselheiros.

Entre os requisitos mínimos, conforme art. 16 da Lei Municipal, figuram a idoneidade moral, idade superior a 21 anos, residência no município, além de comprovado conhecimento sobre o direito e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente, exigências que atendem ao disposto no Art. 133 do ECA.

Outra exigência constante na Lei Municipal é a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos na promoção, controle ou defesa de direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA ou a apresentação de curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 horas, atendendo ao artigo 12, §2º, I, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Essas exigências se justificam dada a complexidade das funções do Conselho Tutelar e a urgência de que seus membros tenham preparação técnica necessária para agir de forma legal e estratégica em casos de violação de direitos, elevando o padrão de atendimento a crianças e adolescentes.

Os artigos 31 a 42 da Lei Municipal de Tocantinópolis do Conselho Tutelar, tratam da estrutura organizacional do Colegiado, delineando o funcionamento do órgão em torno do Colegiado e da Coordenação Administrativa. Essa configuração de corpo deliberativo, com funções internas definidas, encontra plena consonância no artigo 136 do ECA, que atribui as competências legais ao Conselho Tutelar como um todo.

Os artigos 43 e 44 da Lei Municipal nº 1.150/2023 tratam das atribuições do Órgão Colegiado, e fazem remissão expressa ao artigo 136 do ECA. Além das funções protetivas diretas, o Artigo 44, inciso VIII, impõe ao Conselho a função estratégica de assessorar o Poder Executivo na elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

Esta exigência se alinha ao Artigo 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, do ECA e ao Artigo 227 da Constituição Federal, que veiculam o mandamento da prioridade absoluta na destinação de recursos para a infância e juventude.

Por fim, a Lei Municipal reforça a seriedade da função por meio do regime de dedicação e vedações. Nesse sentido, o artigo 59 proíbe o exercício de qualquer outra função pública ou privada remunerada (ressalvadas as exceções constitucionais, como o magistério) e veda o uso da função para fins de propaganda político-partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional.

Esta regra de dedicação exclusiva é reafirmada pelo Artigo 74, e harmoniza-se com o Artigo 134 do ECA e o Artigo 31, § 2º da Resolução CONANDA nº 231/2022, que reforçam a incompatibilidade do mandato eletivo com o acúmulo de outras atividades remuneradas.

Sinteticamente, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.150/2023 de Tocantinópolis, ao estabelecer a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar, demonstra ótima harmonia com a Constituição Federal de 1988, com o ECA e a Resolução nº 231/2022 do CONANDA. Assim, constata-se que a legislação local garante ao colegiado, autonomia, prioridade orçamentária, estrutura física e técnica em conformidade à exigência da Doutrina da Proteção Integral no âmbito municipal.

Assim, passe-se analisar o cumprimento da lei em apreço na legislação orçamentária do Município, referente aos anos de 2023 a 2025.

3 ENTRE A LEI E A VERBA: FINANCIAMENTO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE TOCANTINÓPOLIS

Esta seção apresenta os resultados da investigação dos documentais legais, inclusive orçamentários, que podem impactar no não cumprimento da doutrina de proteção integral pelo Conselho Tutelar.

Nessa proposta, serão utilizados como base os dispositivos do ECA, as deliberações do CONANDA em sua Resolução nº 231/2022, e a Lei Municipal nº 1.150/2023 de Tocantinópolis, referente ao Conselho Tutelar do Município. Além disso, é imprescindível a análise da LDO, pois é nela que estão estabelecidas as metas e prioridades da administração pública. Já a LOA é responsável por estimar as receitas e fixar as despesas anualmente do Município.

Lima (2025) leciona que o orçamento público pode ser entendido como o planejamento que a Administração executa para atender, em um período determinado, seus planos e programas de trabalho, através da planificação das receitas e dos dispêndios, com o propósito de garantir a continuidade e promover a melhoria, tanto quantitativa quanto qualitativa, dos serviços oferecidos à sociedade. Nesse sentido, a efetivação da Doutrina da Proteção Integral está diretamente ligada à conformidade do planejamento orçamentário municipal com as diretrizes nacionais e as prioridades estabelecidas.

Assim, deve-se avaliar nas peças orçamentárias o detalhamento das categorias de despesas (pessoal, custeio e investimento) e sua proporção no orçamento total, a identificação da frequência de contingenciamentos orçamentários e a análise da relação entre a dotação orçamentária e a demanda pelos serviços do Conselho.

Outro importante ponto de exame diz respeito à evolução histórica do orçamento do Conselho Tutelar de Tocantinópolis em relação ao total municipal, buscando identificar tendências de priorização da infância e adolescência.

A Lei Municipal nº 1.150/2023 impõe duas exigências orçamentárias cruciais. A primeira, diz respeito a dotação específica suficiente e obrigatória na LOA para a completa implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar. Essa dotação deve cobrir todas as despesas essenciais, incluindo remuneração, formação continuada, custeio de diárias/deslocamentos, manutenção da sede e aquisição de equipamentos/infraestrutura mínima, conforme artigos 4º, 5º e 86.

A segunda, trata-se da conformidade da fonte de recurso, pois a Lei proíbe o uso dos recursos do FMDCA para a maioria dessas finalidades (remuneração, custeio geral e

equipamentos), permitindo o Fundo apenas para custear a formação e qualificação funcional dos membros como prescreve artigo 4º, § 1º.

Ademais, a Lei Municipal nº 1.150/2023 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho, sem onerar o FMDCA.

3.1 Análise das Dotações Orçamentárias (2023 a 2025)

Historicamente, a base normativa para a proteção da infância no município remonta à Lei nº 696, de 16 de julho de 2001, que instituiu a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e criou o Conselho Tutelar. Todavia, nota-se que referida norma apresentava lacunas quanto à especificidade do custeio e da estrutura administrativa necessária para a plena autonomia do órgão.

Por essa razão, esta pesquisa adota como recorte temporal o período de 2023 a 2025, fundamentando-se na sanção da Lei Municipal nº 1.150, de 12 de junho de 2023. Diferente de sua predecessora, a Lei nº 1.150/2023 disciplinou pormenorizadamente o funcionamento do Conselho Tutelar de Tocantinópolis, estabelecendo critérios claros para o seu financiamento e obrigações do Executivo quanto à dotação orçamentária. Esse marco legal justifica a análise do triênio proposto, pois permite avaliar se a nova disciplina jurídica está sendo efetivamente convertida em suporte financeiro real nas leis orçamentárias do período.

3.1.1 Exercício 2023 (LOA nº 1.147/2022)

A LOA para o exercício 2023 foi estabelecida pela Lei Municipal nº 1.147, de 09 de dezembro de 2022, estimando a receita e fixando a despesa do Município naquele ano. O Quadro 1 demonstra a distribuição dos recursos por órgãos e fundos municipais, extraído da referida lei:

Quadro 1 – Discriminação das Despesas Por órgãos – LOA/2023

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.135.500,00		R\$ 3.135.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		R\$ 4.383.550,00	R\$ 4.383.550,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 30.281.512,00		R\$ 30.281.512,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	R\$ 2.915.500,00		R\$ 2.915.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		R\$ 27.190.300,00	R\$ 27.190.300,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 235.000,00		R\$ 235.000,00
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 922.300,00		R\$ 922.300,00
SECRETARIA DA ADM. FINANÇAS E MEIO AMBIENTE	R\$ 6.650.000,00		R\$ 6.650.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 606.250,00		R\$ 606.250,00
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	R\$ 7.350.250,00		R\$ 7.350.250,00
SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS, TRANSP. INFRA E AGRICULTURA	R\$ 22.751.300,00		R\$ 22.751.300,00
TOTAL GERAL	R\$ 74.847.612,00	R\$ 31.573.850,00	R\$ 106.421.462,00

Fonte: Tocantinópolis – LOA (2023)

A LOA de 2023 foi aprovada e estabeleceu uma dotação de R\$ 235.000,00 para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA). Portanto, antes da Lei Municipal nº 1.150/2023, o que significa que ela não poderia ter contemplado a dotação específica e separada para o Conselho Tutelar (CT) exigida pelo Art. 4º da nova lei.

Para cumprir a nova lei em 2023, seria necessária a abertura de créditos adicionais ou suplementares, conforme a própria norma autoriza, com a dotação separada para o Conselho Tutelar. Assim, a integral observância da Lei nº 1.150/2023 recai sobre a elaboração das legislações orçamentárias posteriores, ou seja, àquelas referentes aos exercícios de 2024 e 2025.

3.1.2 Exercício 2024 (LOA nº 1.169/2023)

A LOA para 2024 constitui o primeiro instrumento para materializar a Lei nº 1.150/2023 em valores monetários, pautando seu cumprimento na estrita observância dos Artigos 4º, 5º e 86.

Isso implica, em primeiro lugar, a garantia de Dotação Específica e Suficiência prevista no art. 4º, exigindo rubricas orçamentárias com valores adequados para a remuneração e vantagens dos cinco membros titulares e previsão para suplentes, custeio de diárias e deslocamento, bem como a dotação obrigatória para a capacitação anual.

Em segundo lugar, a LOA 2024 deveria ter previsto uma despesa de capital para a Infraestrutura Operacional, como prescreve o art. 5º, o que inclui dotação para a aquisição e manutenção de um veículo de uso exclusivo e equipamentos de informática. Por fim, é imprescindível que a LOA 2024 assegure a conformidade da Fonte de Recurso, utilizando o Tesouro Municipal para o custeio e investimento do Conselho Tutelar e não o FMDCA, conforme vedação explícita no art. 4º, § 1º e art. 86.

A LOA 2024 cumpriu formalmente o requisito de “Dotação Específica” ao alocar R\$ 269.700,00 para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), conforme demonstra o Quadro 2:

Quadro 2 – Discriminação das Despesas por Órgãos – LOA/2024

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.235.500,00		R\$ 3.235.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA		R\$ 4.441.850,00	R\$ 4.441.850,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 34.402.690,97		R\$ 34.402.690,97
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	R\$ 3.121.900,00		R\$ 3.121.900,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		R\$ 30.762.450,82	R\$ 30.762.450,82
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 269.700,00		R\$ 269.700,00
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 1.057.300,00		R\$ 1.057.300,00
SECRETARIA DA ADM. FINANÇAS E MEIO AMBIENTE	R\$ 7.172.000,00		R\$ 7.172.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 816.250,00		R\$ 816.250,00
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	R\$ 7.293.810,00		R\$ 7.293.810,00
SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS, TRANSP. INFRA E AGRICULTURA	R\$ 21.742.300,00		R\$ 21.742.300,00
TOTAL GERAL	R\$ 79.111.450,97	R\$ 35.204.300,82	R\$ 114.315.751,79

Fonte: Tocantinópolis – LOA (2024)

Entretanto, verifica-se uma inconsistência na conformidade com o vínculo orçamentário, como se vê no quadro 3 abaixo. A totalidade da dotação está alocada no FMDCA, incluindo R\$ 154.700,00 para “Pessoal e Encargos” e R\$ 4.000,00 para “Investimentos”. Tal alocação contradiz o art. 4º, §1º da Lei nº 1.150/2023, que veda o uso do Fundo para custeio de remuneração, manutenção geral e equipamentos, permitindo-o apenas para a formação.

O Quadro 3 detalha a despesa do FMDCA na LOA/2024:

ÓRGÃO...: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

CÓDIGO: 10

UNIDADE...: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CÓDIGO: 26

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FICHA	FONTE	VALORES ORÇADOS	TOTAIS
14	DIREITOS DA CIDADANIA				269.700,00
243	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE				269.700,00
23	CONSELHO TUTELAR				209.700,00
2.064	Manutenção Conselho Tutelar				209.700,00
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL	000277	1.500.0000.0000	135.000,00	
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	000278	1.500.0000.0000	9.000,00	
3.1.90.92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	000279	1.500.0000.0000	10.700,00	
3.3.90.14	DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL	000280	1.500.0000.0000	8.000,00	
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	000281	1.500.0000.0000	10.000,00	
3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. FÍSICA	000282	1.500.0000.0000	8.000,00	
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURI	000283	1.500.0000.0000	20.000,00	
3.3.90.40	SERV. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – PJ	000284	1.500.0000.0000	5.000,00	
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	000285	1.500.0000.0000	4.000,00	
319	PROM. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE				60.000,00
2.124	Manutenção Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente				52.000,00
3.3.90.14	DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL	000286	1.500.0000.0000	1.000,00	
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	000287	1.500.0000.0000	20.000,00	
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	000288	1.500.0000.0000	1.000,00	
3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. FÍSICA	000289	1.500.0000.0000	5.000,00	
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURI	000290	1.500.0000.0000	15.000,00	
3.3.90.48	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FIS	000291	1.500.0000.0000	10.000,00	
2.125	Manutenção do Cons. Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente				8.000,00
3.3.90.14	DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL	000292	1.500.0000.0000	500,00	
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	000293	1.500.0000.0000	2.000,00	
3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. FÍSICA	000294	1.500.0000.0000	2.500,00	
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURI	000295	1.500.0000.0000	3.000,00	

Fonte: Anexo – LOA/2024

Assim, o detalhamento dos recursos destinados à ação de “Manutenção Conselho Tutelar” totaliza R\$ 209.700,00. A maior parte é alocada para despesas obrigatórias de pessoal, com R\$ 135.000,00 orçados para “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal”. Para a Estrutura Mínima, a previsão de R\$ 4.000,00 para “Equipamentos e Material Permanente” é manifestamente insuficiente para garantir a aquisição de veículo de uso exclusivo e computadores, bens obrigatórios pela Lei Municipal.

Em resumo, o Município de Tocantinópolis cumpriu formalmente a obrigação de instituir uma dotação específica na LOA de 2024; contudo, a alocação da dotação de custeio principal no FMDCA contradiz a vedação expressa da Lei Municipal nº 1.150/2023 (Art. 4º, § 1º).

3.1.3 Exercício 2025 (LOA nº 1.190/2024)

A LOA para 2025 foi estabelecida pela Lei nº 1.190/2024, fixando a despesa total do Município em R\$ 139.547.423,12. O Quadro 4 mostra a distribuição por órgãos e funções:

Quadro 4 – Discriminação das Despesas por Órgãos – LOA/2025

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	RS 3.535.500,00		RS 3.535.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA		RS 4.991.850,00	RS 4.991.850,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	RS 46.384.099,50		RS 46.384.099,50
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	RS 3.859.581,66		RS 3.859.581,66
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		RS 34.629.120,82	RS 34.629.120,82
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	RS 293.200,00		RS 293.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE E	RS 1.407.300,00		RS 1.407.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE	RS 8.324.316,28		RS 8.324.316,28
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	RS 215.000,00		RS 215.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMB. E POVOS	RS 1.927.300,00		RS 1.927.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	RS 4.981.202,50		RS 4.981.202,50
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO	RS 17.488.666,54	RS 4.800.000,00	RS 22.288.666,54
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E	RS 3.127.641,57		RS 3.127.641,57
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ESPORTES E JUVENTUDE	RS 3.582.644,25		RS 3.582.644,25
TOTAL GERAL	RS 95.126.452,30	RS 44.420.970,82	RS 139.547.423,12

Fonte: Tocantinópolis – LOA (2024)

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) foi contemplado com o valor de R\$ 293.200,00. O Quadro 5 detalha essa distribuição:

Quadro 5 – Detalhamento da Despesa do FMDCA na LOA/2025

ÓRGÃO...: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

CÓDIGO: 10

UNIDADE...: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CÓDIGO: 26

APLICAÇÃO PROGRAMADA	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			VALORES ORÇADOS	
	CÓDIGOS	FICHA	ELEMENTO	DETALHADO	TOTAL APLICADO
Manut. Conselho Tutelar					
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL	10.26.14.243.0023.2.064	000277	3.1.90.11	145.000,00	
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.26.14.243.0023.2.064	000278	3.1.90.13	9.000,00	
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.26.14.243.0023.2.064	000279	3.1.90.92	10.700,00	
DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL	10.26.14.243.0023.2.064	000280	3.3.90.14	8.000,00	
MATERIAL DE CONSUMO	10.26.14.243.0023.2.064	000281	3.3.90.30	10.000,00	
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. FÍSICA	10.26.14.243.0023.2.064	000282	3.3.90.36	8.000,00	
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. JURIDIC.	10.26.14.243.0023.2.064	000283	3.3.90.39	10.000,00	
SERV. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – PJ	10.26.14.243.0023.2.064	000284	3.3.90.40	5.000,00	
AUXÍLIO – ALIMENTAÇÃO	10.26.14.243.0023.2.064	000948	3.3.90.46	16.000,00	
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	10.26.14.243.0023.2.064	000949	3.3.90.93	1.500,00	
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.26.14.243.0023.2.064	000285	4.4.90.52	4.000,00	227.200,00
Manutenção Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente					
DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL	10.26.14.243.0319.2.124	00286	3.3.90.14	1.000,00	
MATERIAL DE CONSUMO	10.26.14.243.0319.2.124	00287	3.3.90.30	20.000,00	
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	10.26.14.243.0319.2.124	00288	3.3.90.33	1.000,00	
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. FÍSICA	10.26.14.243.0319.2.124	00289	3.3.90.36	5.000,00	
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PES. JURI	10.26.14.243.0319.2.124	00290	3.3.90.39	15.000,00	
OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FIS	10.26.14.243.0319.2.124	00291	3.3.90.48	10.000,00	
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	10.26.14.243.0319.2.124	00950	3.3.90.93	1.000,00	53.000,00
Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente					
DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	10.26.14.243.0319.2.125	00292	3.3.90.14	5.500,00	
MATERIAL DE CONSUMO	10.26.14.243.0319.2.125	00293	3.3.90.30	2.000,00	
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. FÍSICA	10.26.14.243.0319.2.125	00294	3.3.90.36	2.500,00	
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. JURIDIC	10.26.14.243.0319.2.125	00295	3.3.90.39	3.000,00	13.000,00
					293.200,00

Fonte: Anexo – LOA/2025

A LOA de 2025 deveria prever dotações específicas e suficientes à continuidade do custeio das atividades do órgão, abrangendo o sistema de sobreaviso e a manutenção geral da sede, conforme o art. 4º, incisos III e IV da Lei Municipal nº 1.150/2023. Além disso, deveria assegurar a formação continuada, com a dotação para capacitação anual mínima, que é uma das raras exceções que permite o uso de recursos do FMDCA, consoante art. 4º, § 1º.

Formalmente, o montante alocado diretamente para o Conselho Tutelar (R\$ 227.200,00) parece cumprir a exigência legal de uma dotação específica. Contudo, a totalidade dessa dotação está integralmente alocada no FMDCA. Tal como em 2024, a alocação de despesas continuadas, como remuneração de conselheiros e custeio operacional, no FMDCA, viola o art. 4º, § 1º da Lei nº 1.150/2023. Consequentemente, essas despesas deveriam ser providas pelo Tesouro Municipal (Orçamento Fiscal).

A ausência de dotação do Tesouro Municipal para custear o Conselho sugere potencial irregularidade na fonte de custeio. Em contraste com o aumento nas despesas de pessoal em 2025, observou-se uma redução em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” (3.3.90.39), que diminuiu R\$ 10.000,00 entre 2024 e 2025.

3.1.4 Comparativo da Dotação Orçamentária ao Conselho Tutelar (2023, 2024 e 2025)

O Quadro 6 apresenta o detalhamento comparativo das despesas orçadas para a Manutenção do Conselho Tutelar (código da Ação 2.064) nos anos de 2023, 2024 e 2025:

Quadro 6 – Comparativo de Dotação Orçamentária (LOA 2023, 2024 e 2025)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	VAR. 2024 – 2023 R\$	VAR. 2025 – 2025 R\$	VAR. 2025 – 2023 R\$
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal	105.000,00	135.000,00	145.000,00	30.000,00	10.000,00	40.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	9.000,00	9.000,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	6.000,00	10.700,00	10.700,00	4.700,00	0,00	0,00
3.3.90.14	Diárias – Pessoal Civil	8.000,00	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30	Materiais de Consumo	10.000,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – P. Física	8.000,00	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	20.000,00	20.000,00	10.000,00	0,00	(10.000,00)	(10.000,00)
3.3.90.40	Serv. Tecnologia da Informação PJ	5.000,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.46	Auxílio – Alimentação	0,00	0,00	16.000,00	0,00	16.000,00	16.000,00
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	0,00	0,00	1.500,00	0,00	1.500,00	1.500,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	4.000,00	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		175.000	209.700	227.200			

Fonte: autor

O orçamento total destinado à Manutenção do Conselho Tutelar (Ação 2.064) demonstrou um crescimento consistente no período de 2023 a 2025, acumulando um aumento de R\$ 52.200,00, ao passar de R\$ 175.000,00 para R\$ 227.200,00.

O principal propulsor desse crescimento foi a Despesa de Pessoal, com a rubrica “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal” (3.1.90.11) registrando um aumento acumulado de R\$ 40.000,00 no triênio, alcançando R\$ 145.000,00 em 2025. A evolução dos encargos de pessoal em 2025 incluiu a notável criação de duas novas rubricas orçamentárias: “Auxílio-Alimentação” (3.3.90.46), com dotação de R\$ 16.000,00, e “Indenizações e Restituições” (3.3.90.93), com R\$ 1.500,00, visando reforçar os benefícios e encargos com o corpo de conselheiros e servidores.

Em contraste com o aumento nas despesas de pessoal, houve uma redução de R\$ 10.000,00 em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” (3.3.90.39) entre 2024 e 2025. Não obstante, as demais despesas de custeio consideradas essenciais (como “Diárias – Pessoal Civil,” “Material de Consumo,” e “Serv. Tecnologia da Informação – PJ”) demonstraram estabilidade, mantendo-se inalteradas nos três anos. Em síntese, o aumento orçamentário total em 2025 se deve principalmente à inclusão do benefício de “Auxílio-Alimentação” para o pessoal.

3.2 Cumprimento nas Leis de Planejamento (LDO e PPA)

A LDO 2024, responsável por orientar a elaboração da LOA e estabelecer metas, tinha o dever de refletir o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (Art. 4º, § 2º, e Art. 44, VIII, da Lei nº 1.150/2023). Por conseguinte, a “Prioridade Absoluta e Metas” demandavam que a LDO listasse o “Funcionamento e Estrutura do Conselho Tutelar” como prioridade inescusável para 2024, garantindo que suas dotações não estivessem sujeitas a limitações de empenho. Adicionalmente, a LDO deveria reiterar as Vedações e Regras de Execução da Lei nº 1.150/2023, especialmente a vedação de uso dos recursos do FMDCA para custeio geral (Art. 4º, § 1º).

O Plano Plurianual (PPA), enquanto instrumento de planejamento de médio prazo, deveria ter sido o primeiro a ser ajustado para internalizar as inovações da Lei nº 1.150/2023. Isso exigia a “Inclusão de Programa e Ação Específica” dedicada à “Estrutura e Funcionamento do Conselho Tutelar”. Adicionalmente, as “Metas de Infraestrutura e Custeio” deveriam prever, como metas e indicadores, a concretização das obrigações materiais da Lei, programando para 2024 a aquisição de veículo de uso exclusivo, a instalação de infraestrutura de rede de comunicação e internet (Art. 5º) e a garantia de formação continuada (Art. 4º, II; Art. 86, § 1º).

Assim, o Município de Tocantinópolis cumpriu formalmente a obrigação de instituir uma dotação específica para o Conselho Tutelar nas LOA’s de 2024 e 2025. Contudo, incorreu em potencial descumprimento legal ao alocar a totalidade das despesas, incluindo “Pessoal e

Encargos,” no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando a vedação expressa da Lei Municipal nº 1.150/2023. A isto se soma a dotação subdimensionada para investimentos mínimos em 2024.

Para sanar tal vício é necessário realizar a reclassificação orçamentária imediata das despesas de caráter continuado e custeio para o Orçamento Fiscal (Tesouro Municipal), reservando-se ao FMDCA apenas as despesas de formação dos conselheiros ou aquelas estritamente permitidas pela lei.

4 PROPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA: GARANTIA DA PRIORIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A reanálise do arcabouço orçamentário do Município de Tocantinópolis para os anos de 2023 a 2025 é conduzida sob o foco dos preceitos constitucionais da Prioridade Absoluta e da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente (Art. 227 da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). O cumprimento desses princípios é indissociável da efetividade da Lei Municipal nº 1.150/2023, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar.

O intuito central desta seção consiste em propor correções e suplementações orçamentárias necessárias ao Conselho Tutelar de Tocantinópolis, para dar cumprimento à doutrina de proteção integral à criança e adolescente para que assim possa exercer plenamente suas funções, superando as insuficiências identificadas nas Leis Orçamentárias de Tocantinópolis/TO referentes aos exercícios de 2024 e 2025. A Lei Municipal nº 1.150/2023 traduz o dever constitucional de proteção integral em obrigações financeiras e materiais concretas, determinando que a LOA deve estabelecer uma dotação específica e suficiente para a implantação, manutenção e pleno funcionamento do CT, com vedação expressa de uso dos recursos do FMDCA.

Com base nos erros de financiamento e na falta de verbas encontradas, esta seção apresenta as ações práticas para corrigir o orçamento, a fim de garantir que o CT tenha condições reais de trabalhar. Busca-se fazer com que o dinheiro municipal reflita a Prioridade Absoluta exigida pela Constituição, traduzindo o dever legal em investimento financeiro concreto.

A inconsistência primária identificada é que o custeio de todas as atividades do órgão está alocado no FMDCA, violando a vedação expressa da Lei Municipal e a vinculação administrativa formalmente estabelecida à Secretaria Municipal de Administração.

4.1 Proposta 1: Mudar a Origem da Verba (Reclassificação para o Tesouro Municipal)

O primeiro erro a ser corrigido reside na origem do dinheiro, o que exige uma mudança imediata na alocação dos recursos. Para sanar essa falha fundamental no financiamento das despesas, a ação necessária determina que o Município realize a reclassificação orçamentária imediata de todas as despesas fixas e de rotina — como salários, contas, diárias e custeio operacional — transferindo-as para o Orçamento Fiscal (Tesouro Municipal).

A finalidade primordial desta manobra é assegurar a conformidade legal e impedir o uso indevido do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA). Este Fundo deve ser estritamente reservado para seus propósitos legais: o investimento em projetos e a formação e qualificação dos conselheiros. A omissão desta reclassificação constitui uma violação direta ao princípio da especialidade orçamentária e desvirtua a destinação legal do Fundo, por seqüência, sob risco de comprometer o cumprimento da Doutrina da Proteção Integral e observância do Princípio da Prioridade Absoluta.

4.2 Proposta 2 – Suplementação Prioritária e Cumprimento Legal

As dotações orçamentárias atualmente alocadas revelam-se insuficientes para a plena operacionalização do Conselho Tutelar, tornando mandatória a solicitação de um aporte financeiro adicional (suplementação) a ser incluído na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025. É imperativo que este crédito suplementar seja custeado exclusivamente por fontes que não impactem o FMDCA, como a utilização de superávit financeiro ou a anulação de dotações consideradas não essenciais, visando preservar integralmente os recursos do Fundo Municipal.

4.3.1 Investimentos Essenciais: Veículo e Informática (Obrigação Legal)

A dotação alocada à rubrica de Investimentos Essenciais (Despesa de Capital), especificamente na rubrica orçamentária 4.4.90.52, no valor de R\$ 4.000,00, é insuficiente para cobrir a aquisição de bens permanentes obrigatórios, como um veículo de uso exclusivo, se não houver, e os equipamentos de informática para os cinco membros. Esta aquisição representa uma obrigação legal imposta pelo Artigo 5º da Lei Municipal e não uma opção discricionária, demandando, portanto, um Crédito Adicional substancial para complementar o valor inicial e garantir a eficiência operacional do Conselho Tutelar, em estrita conformidade com a proteção integral prevista no ECA.

4.3.2 Diárias e Regime de Sobreaviso (Comprometimento do Atendimento 24h)

Adicionalmente, a dotação prevista para Diárias – Pessoal Civil (3.3.90.14), fixada em R\$ 8.000,00, é considerada meramente simbólica e necessita de suplementação urgente. Essa complementação é vital para assegurar o pagamento da indenização obrigatória referente ao regime de sobreaviso (plantão), conforme o Art. 9º. A ausência de uma compensação financeira adequada compromete a capacidade do Conselho de manter a disponibilidade ininterrupta (24

horas) para o atendimento, afetando diretamente o princípio da primazia do atendimento ao adolescente e à criança.

4.3.3 Pessoal de Apoio (Exigência de Dotação)

Embora as dotações orçadas para vencimentos e vantagens dos membros já existentes possam ter coberto o valor nominal, qualquer ajuste ou dotação necessária para a inclusão de pessoal de apoio — que o município é obrigado a prover conforme o Art. 5º da Lei Municipal — exigirá suplementação adicional, que deve ser obrigatoriamente financiada pelo Tesouro Municipal, e não pelo FMDCA.

4.3 Proposta 3 – Prevenção de Futuros Déficits: Revisão das Leis de Planejamento

Para evitar a recorrência dos atuais problemas orçamentários nos exercícios subsequentes, torna-se imprescindível a correção das leis de planejamento do Município.

4.4.1 Revisão do Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual (PPA) para os próximos anos deve ser revisado para incorporar um programa claro e detalhado, contendo metas específicas para a manutenção e melhoria contínua da infraestrutura do Conselho Tutelar (CT). Este planejamento de longo prazo, essencial para cumprir o mandamento da Prioridade Absoluta, deve prever explicitamente as necessidades de aquisição e manutenção de veículos e equipamentos para o quadriênio seguinte.

4.4.2 Revisão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Complementarmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) precisa ser ajustada para estabelecer o Conselho Tutelar como uma prioridade máxima e inegociável da administração municipal. Esta determinação deve blindar os recursos destinados ao CT contra eventuais cortes ou contingenciamentos orçamentários e deve reiterar, expressamente, a vedação do uso do FMDCA para custeio geral, garantindo, assim, a conformidade das Leis Orçamentárias Anuais (LOA's) futuras com as necessidades reais do órgão e cumprir a Doutrina da Proteção Integral e a Prioridade Absoluta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Municipal nº 1.150/2023 de Tocantinópolis/TO configura-se como um paradigma normativo no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, evidenciando um esforço legislativo para aderir às melhores práticas e normativas nacionais, notadamente o ECA e a Resolução CONANDA nº 231/2022.

Nesse sentido, a análise de seu conteúdo permitiu inferir que o município estabeleceu um marco legal robusto, contemporâneo e em plena concordância com os princípios da Proteção Integral, Municipalização, Prioridade Absoluta e com as diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos à infância e juventude.

Sob outro aspecto se buscou investigar se a excelência normativa da Lei nº 1.150/2023 encontrou correspondência na gestão financeira e orçamentária do município, que é a materialização da vontade política. O trabalho confirmou o avanço no plano normativo: a legislação local estabeleceu requisitos claros para a infraestrutura, remuneração e custeio do Conselho Tutelar (CT). Entretanto, a investigação demonstrou a existência de um hiato significativo entre a “prioridade na norma” e a “prioridade na prática orçamentária”.

O principal achado desta pesquisa é, portanto, conclusivo:

A eficácia plena da Lei nº 1.150/2023 está condicionada à adequação orçamentária e à vontade política de Tocantinópolis, pois a fragilidade financeira detectada transforma a Prioridade Absoluta em uma mera Prioridade Declaratória.

Esta pesquisa identificou duas falhas orçamentárias centrais, as quais merecem destaque por suas implicações jurídicas e práticas. A primeira é a violação da fonte de custeio (Irregularidade Fiscal), com a alocação indevida de despesas de pessoal e custeio no FMDCA. Essa prática não apenas ignora a vedação expressa da Lei Municipal, mas também compromete a autonomia financeira e a segurança jurídica do Fundo Municipal. O FMDCA, que deveria ser um instrumento de fomento a programas e projetos, é indevidamente desviado para cobrir despesas fixas do Tesouro, criando um risco contábil e impedindo o pleno uso dos recursos destinados à inovação e à qualificação dos serviços.

Quanto à segunda, a falta de verba para o básico (Omissão na Infraestrutura), ou seja, o orçamento insuficiente para comprar e manter um veículo e os computadores. A dotação simbólica para investimento revela a negligência do gestor com a infraestrutura mínima do CT, o que se traduz, na prática, em morosidade no atendimento de denúncias e dificuldades no registro de casos no Sistema de Informação para a Infância e Juventude (SIPIA-CT). Essa falha não é apenas administrativa, mas configura uma omissão que coloca em risco crianças e

adolescentes que dependem da resposta imediata do órgão, ferindo o princípio da Primazia do Interesse da Criança.

Em síntese, o trabalho solidifica a relação indissociável entre o financiamento público adequado e a concretização da Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente no município.

As proposições apresentadas na seção 4 (reclassificação orçamentária, suplementação de capital e ajuste das leis de planejamento) são, portanto, mais do que sugestões: são medidas urgentes de adequação à legalidade e de moralidade administrativa que precisam ser adotadas pelo Poder Executivo e fiscalizadas pelo Poder Legislativo local e pelo Ministério Público.

A não adoção dessas correções manterá a estrutura do Conselho Tutelar em Tocantinópolis em um estado risco a precariedade crônica. Desta forma, o município estará sob a constante ameaça de responsabilização por omissão, uma vez que a falha em garantir os meios financeiros para o funcionamento do CT constitui uma violação do dever legal e constitucional de proteger seus cidadãos mais vulneráveis.

Finalizamos, na esperança que este estudo venha servir de subsídio para a atuação de órgãos de controle e de base para futuras pesquisas que explorem a relação entre a dotação orçamentária e os índices de efetividade da atuação dos Conselhos Tutelares em municípios de pequeno porte do Tocantins, contribuindo para que a letra da Lei se torne uma realidade plena na vida das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIA

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p. 652. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ANDRADE, Adriano et al. Interesses difusos e coletivos. v. 2. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução no 231, de 28 de dezembro de 2022. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro-de-2022-455013571>. Acesso em: 06 mai. 2025.

BRASIL. TOCANTINÓPOLIS (Município). Lei no 1.145, de 09 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual de governo do Município de Tocantinópolis - TO, para o exercício de 2023. Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis, Tocantinópolis, TO, Ano VI, Edição No 124, p. 6-7, 15 dez. 2022.

BRASIL. TOCANTINÓPOLIS (Município). Lei no 1.146, de 09 de dezembro de 2022. Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis, Tocantinópolis, TO, Ano VI, Edição No 124, p. 8-13, 15 dez. 2022.

BRASIL. TOCANTINÓPOLIS (Município). Lei no 1.147, de 09 de dezembro de 2022. Estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 2023. Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis, Tocantinópolis, TO, Ano VI, Edição No 124, p. 14-16, 15 dez. 2022.

BRASIL. TOCANTINÓPOLIS (Município). Lei no 1.150, de 12 de junho de 2023. Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Tocantinópolis/TO, e dá outras providências. Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis, Tocantinópolis, TO, Ano VII, Edição No 087, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tocantinopolis.to.gov.br/diario-oficial/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. TOCANTINÓPOLIS (Município). Lei no 1.167, de 14 de dezembro de 2023. Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras

providencias. Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis, Tocantinópolis, TO, Ano VIII, Edição No 015, p. 1-7, 30 jan. 2024.

BRASIL. TOCANTINÓPOLIS (Município). Lei no 1.168, de 14 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual de governo do Município de Tocantinópolis-TO, para o Exercício de 2024. Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis, Tocantinópolis, TO, Ano VIII, Edição No 015, p. 9-10, 30 jan. 2024.

BRASIL. TOCANTINÓPOLIS (Município). Lei no 1.169, de 14 de dezembro de 2023. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2024. Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis, Tocantinópolis, TO, Ano VIII, Edição No 015, p. 10-13, 30 jan. 2024.

BRASIL. TOCANTINÓPOLIS (Município). Lei no 1.188, de 13 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual de governo do Município de Tocantinópolis - TO, para o Exercício de 2025. Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis, Tocantinópolis, TO, Ano VIII, Edição No 130, p. 1-2, 17 dez. 2024.

BRASIL. TOCANTINÓPOLIS (Município). Lei no 1.190, de 13 de dezembro de 2024. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2025. Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis, Tocantinópolis, TO, Ano VIII, Edição No 130, p. 2, 10-12, 17 dez. 2024.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

LIMA, Diana Vaz de. Orçamento, Contabilidade e Gestão no Setor Público. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773145/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p. 652. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ZAPATER, Maíra. Direito da Criança e do Adolescente. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ANEXOS

1. Lei Municipal nº 696/2001	42
2. Lei Municipal nº 1.150/2023	54
3. Lei Municipal nº 1.147/2022 (LOA/2023)	82
4. Lei Municipal nº 1.169/2023 (LOA/2024)	87
5. Lei Municipal nº 1.190/2024 (LOA/2025)	94



LEI N.º 696.....DE 16 DE JULHO DE 2001.

“Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, aprovou e eu, prefeito municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º – São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º – O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção em caráter socioeducativos e destinar-se-ão a:

I – orientação e apoio sociofamiliar;

II – apoio socioeducativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semiliberdade;

VII – internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

I – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desamparados;



CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

× **Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e adolescente.

× **Art. 6º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

I - definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de Tocantinópolis, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

× II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município de Tocantinópolis, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;

× III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e Adolescente;

× IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

× V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente;

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII - aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

× IX - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X - conceder recursos e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

× XI - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

× XII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII - elaborar o seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município de Tocantinópolis, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta lei;

XV - registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de Tocantinópolis, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

× XVI - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.



§ 2º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, dos quais:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - quatro representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em jornais de grande circulação neste Município, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das Secretarias Municipais e órgãos no prazo de dez dias.

§ 2º - O mandato de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário geral.

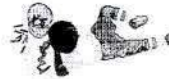
Art. 11º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;
- II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art. 260, da Lei n.º 8.069, de 13/07/90;
- III - valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei n.º 8.069, de 13/07/90, e outras das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como



IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§ 3º - O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§ 4º - Os recursos disponíveis do fundo municipal poderão serem aplicados no mercado financeiro ou caderneta de poupança, desde que não haja necessidade de aplicação imediata.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13º - Fica criado o Conselho Tutelar de Tocantinópolis, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Tocantinópolis (artigos 136, I a XII, da Lei Federal n.º 8.069/90), nos termos da Lei n.º 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14º - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - a escolha dos Conselheiros Tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15º - O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo os limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8.069/90) e desta lei.

Art. 16º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por três membros titulares.

Parágrafo Único - serão requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município há mais de dois anos;

IV - segundo grau completo (inciso pode ser alterado de acordo com a realidade de cada Município);

V - experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
-ADM. 2001 A 2004.-



Art. 17º - São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Art. 18º - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Tocantinópolis; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§ 2º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para perda do mandato do Conselheiro Tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 19º - O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, e, via do Regimento Interno, seus membros estipularão os plantões dos Conselheiros nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 20º - O exercício efetivo de função de Conselheiro Constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 21º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a - encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b - orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d - inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f - inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólicos e toxicômanos;
- g - abrigo em entidade assistencial.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b - inclusão em programa de tratamento a alcoólicos ou toxicômanos;
- c - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d - encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;



- e – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f – obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- g – advertência.
- III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
 - b – representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente.
- V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional.
- VII – expedir notificações.
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário.
- IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- X – representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente.
- XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I

Art. 22º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e Legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 23º - O Conselho Tutelar, composto de três membros efetivos e três suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no Município, os quais terão mandato de três anos, permitida uma recondução em pleito similar.

Art. 24º - Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO II DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 25º - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta Lei.

↳ **Parágrafo Único** - os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registros de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município de Tocantinópolis, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.



Art. 26º - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - as instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 27º - As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º - o edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta Lei e Legislação pertinente e mencionando ainda a remuneração a que fará jus o Conselheiro escolhido e empossado.

→ § 2º - o requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata deste artigo.

Art. 28º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - a decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 29º - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 30º - Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultado a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 31º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 32º - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou nos monumentos. As faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vendando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

→ § 1º - Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por auto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos;

§ 2º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha;



§ 3º - No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA

Art. 33º - O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º - A cédula para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado da data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

→ § 3º - Os Cidadãos poderão votar em até três nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º - A homologação e os sorteios de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas, sendo que o Município de Tocantinópolis providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 34º - Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo Município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer

ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º - Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º - Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º - Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 12 e parágrafos desta Lei.

Art. 35º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do Município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

→ **Art. 36º** - No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo o número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das nove horas às quinze horas.



Parágrafo Único - o número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do Caput deste artigo.

Art. 37º - Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente e permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º - Na cabina de votação será fixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§ 3º - Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o presidente da mesa receptora consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presente, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º - Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 38º - Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número da cédula das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 39º - Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 40º - Todo processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único - os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 41º - Encerrado o horário designado para votação, toda as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 42º - Os serventuários da justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.



Parágrafo Único – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 43º - Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerados escolhidos aquele que tiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 3º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 44º - Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 45º - Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único – O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 13 desta Lei.

Art. 46º - Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao juiz de direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 47º - Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

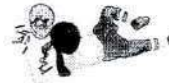
Parágrafo Único – O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48º - Os Conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Handwritten signature



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49º - Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 50º - Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva – governamental ou não-governamental – tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 51º - Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os candidatos tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – A remuneração do Conselho Tutelar será o vencimento equivalente a diretor de departamento da Prefeitura Municipal.

Art. 52º - No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tornar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta lei.

Art. 53º - Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 54º - Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 55º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º - Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º - Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Parágrafo Único – No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 56º - Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Tocantinópolis farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Tocantinópolis, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Art. 58º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
-ADM. 2001 A 2004.-



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho de (07) de 2001.



JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA
MUNICIPAL



TOCANTINÓPOLIS



Sumário

Leis Municipais.....01

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 1.150, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

“Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Tocantinópolis - TO, e dá outras providências.”.

Faço saber que a **Câmara Municipal** do Município de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, na forma dos art. 45, II, art. 64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar de Tocantinópolis, criado pela Lei Municipal nº 696/2001, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria de Administração.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Tocantinópolis, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Tocantinópolis constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização, horário de funcionamento e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, podendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

SEÇÃO I

Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - custeio com remuneração e formação



continuada;

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 5º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;

II - Sala reservada para o atendimento e a recepção do público;

III - Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV - Sala reservada para os serviços administrativos;

V - Sala reservada para reuniões;

VI - Computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e

VII - Banheiros.

§2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos

simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

§4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§5º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§6º Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

Art. 6º As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema

de Informação para a Infância e Adolescência - Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 17h.

§1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§3º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 9º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tocantinópolis.

§1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§2º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§3º Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao serviço público municipal.

§4º Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 2 dias para cada 7 dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

§5º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§6º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 10. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os

membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§3º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

SEÇÃO III

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 11. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no §1º do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei nº 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 12. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

§3º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§4º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§5º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 6º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

§4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal nº 9.504/1997.

§5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§6º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no Município;

§7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§8º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§1º O edital a que se refere o caput deverá ser

publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 15. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO IV

Dos Requisitos à Candidatura

Art. 16. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município há mais de 02 (dois) anos;

~~**IV** - experiência mínima de 2 (dois) anos na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;~~

V - Ensino Médio completo;

VI - comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos

específicos dos candidatos;

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

X - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

IX - não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o inciso VI deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

§2º Caso o candidato não possua o conhecimento disposto no inciso VI, deverá apresentar uma declaração assumindo a responsabilidade de se capacitar, se eleito, sobre os direitos da criança e do adolescente, com cursos de no mínimo 60 (sessenta) horas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da posse, mediante a apresentação do certificado.

Art. 17. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei nº 13.824/2019.

SEÇÃO V

Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 18. Terminado o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias úteis, publicará a relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§ 1º Após a publicação da relação de que trata o

caput, será facultado ao candidato inabilitado pela Comissão Especial do processo de escolha o direito a recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da referida publicação.

§2º Passado o prazo previsto no §1º, a Comissão Especial do processo de escolha publicará edital informando o nome dos candidatos habilitados.

§3º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital previsto no §2º, indicando os elementos probatórios.

§4º Ultrapassado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado o direito a recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação de que trata o §3º.

§5º Vencido o prazo recursal, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a Comissão Especial do processo de escolha publicará a lista dos candidatos aptos a participar da prova de avaliação do processo eleitoral, em conformidade com o art. 20 desta Lei.

§6º Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso aos requerimentos de candidatura para eventual impugnação administrativa.

Art. 19. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o § 5º do art. 18 desta Lei.

Art. 20. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das

inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

SEÇÃO VI

Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 21. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e informática básica, com questões múltiplas e de caráter eliminatório.

§1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 22. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no prazo de 5 (cinco) dias úteis com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

SEÇÃO VII

Da Campanha Eleitoral

Art. 23. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, §9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII - confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de

expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

§4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§6º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

a) utilização de espaço na mídia;

b) transporte aos eleitores;

c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

e) propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;

f) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§8º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Art. 24. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§1º A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§2º Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais

irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta

ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

SEÇÃO VIII

Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 26. Os locais de votação serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 27. A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§1º Na impossibilidade de cessão de urnas

eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§2º Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Art. 28. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

SEÇÃO IX

Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 29. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

SEÇÃO X

Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Art. 30. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

§2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§6º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§7º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§8º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§9º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§10. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§11. Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I** - a coordenação administrativa;
- II** - o colegiado;
- III** - os serviços auxiliares.

SEÇÃO I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 32. O Conselho Tutelar escolherá, observada a ordem de votação, o seu Coordenador administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Art. 33. A destituição do Coordenador

administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 34. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

I - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II - convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV - assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - enviar, até o quinto dia útil de cada mês,

ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX - comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

XII - submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV - prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

XV - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 35. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III - organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V - organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI - propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII - participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII - eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX - destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X - elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI - publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 36. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

SEÇÃO IV

Dos Deveres

Art. 37. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

V - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX - cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu

cargo;

XI - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV - identificar-se nas manifestações funcionais;

XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI - comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público;

XVII - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX - ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO V

Das Responsabilidades

Art. 38. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 39. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 40. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 41. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

SEÇÃO VI

Da Regra de Competência

Art. 42. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares

situados no seu território.

§4º Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

SEÇÃO VII

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 43. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§1º A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§2º A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4o, §§1º, 5º e 7º, da Lei Federal nº 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§3º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico

e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§4o Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 44. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II - atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - acompanhar a execução das medidas

aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI - apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII - representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX - sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI - representar, em nome da pessoa e da

família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inc. II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§1º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

§2º Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 45. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§1º Excepcionalmente e apenas para salvar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§4º O acolhimento emergencial a que alude o §1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 46. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 47. Para o exercício de suas atribuições,

poderá o Conselho Tutelar:

I - colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II - entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III - expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII - requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII - propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X - participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§3º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§4º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

§5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 48. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça

ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§1º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§2º A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 49. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado

no art. 236 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 50. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§1º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§3º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 51. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 52. O Conselho Tutelar será notificado, com

a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 53. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

Art. 54. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 55. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 56. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender à finalidade do *caput* deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 57. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 58. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

II - nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

SEÇÃO VIII **Das Vedações**

Art. 59. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - exercer qualquer outra função pública ou privada;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI - recusar fé a documento público;

VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do

Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da

repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV - cometer crime contra a Administração Pública;

XVII - abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII - faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII - cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX - cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX - praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI - proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

SEÇÃO IX Das Penalidades

Art. 60. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - destituição da função.

Art. 61. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 62. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que deve regulamentar os procedimentos em regime interno. Na sua falta ou omissão, será aplicado o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§1º A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§2º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§3º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§4º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

SEÇÃO X Da Vacância

Art. 63. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V - falecimento;

VI - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 64. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância de função;

II - férias do titular que excederem a 29 (vinte e

nove) dias;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 65. Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

§1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§4º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 66. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO XI

Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

Art. 67. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

Art. 68. Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§1º No efetivo exercício da sua função

perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente ao (indicar o nível da categoria) dos servidores públicos municipais, que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

§2º A remuneração deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida, e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

§3º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§4º É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§5º Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 69. Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

III – gratificações e adicionais.

Art. 70. Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 71. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§1º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§2º Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 72. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI - afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§1º As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

§2º Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento

de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

Art. 73. As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Art. 74. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o caput deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

SEÇÃO XII Das Férias

Art. 75. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de (nome do Município).

§3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

~~**Art. 76.** É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.~~

Art. 77. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I - a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 78. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 80. A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 81. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 82. O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

SEÇÃO XIII Das Licenças

Art. 83. Conceder-se-á licença ao membro do

Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I - para participação em cursos e congressos;

II - para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III - para paternidade;

VI - em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V - em virtude de casamento;

IV - por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§2º As licenças previstas no caput deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

SEÇÃO XIV Das Concessões

Art. 84. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

SEÇÃO XV Do Tempo de Serviço

Art. 85. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo

de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§2º O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§3º A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§4º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§2º A capacitação a que se refere o §1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 87. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores

Públicos do Município de Tocantinópolis - TO, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Art. 88. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 89. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 90. Fica o Conselho Tutelar subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto ao desempenho de suas atividades, cuja comprovação dar-se-á por meio de relatórios mensais de atividades, nos termos do regimento interno do CMDCA.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, 12 de junho de 2023.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico de Tocantinópolis

Instituído por meio da **Lei Municipal nº 1.017/2017**

Regulamentado pelo **Decreto nº009/2017**

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

DELVANI SOUZA DE PAULA
Secretário de Administração,
Finanças e Meio Ambiente

Imprensa Oficial do Município

PAULO GOMES DE SOUZA:95070184
172

Assinado de forma digital
por PAULO GOMES DE
SOUZA:95070184172
Dados: 2023.08.23 17:50:01
-03'00'

LEI MUNICIPAL Nº 1.147, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 2023”.

Faço saber que a **Câmara Municipal** do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma dos art.45, II, art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2023, no valor global de R\$ 106.421.462,00 (*cento e seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais*), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior

Art. 3º A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 106.421.462,00 (*cento e seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais*).



Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento.

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	5.386.104,21
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	612.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	353.993,68
RECEITA SERVIÇOS	50.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	88.822.904,11
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	13.500,00
SUB-TOTAL	95.238.502,00
ALIENAÇÃO DE BENS	79.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	11.103.960,00
SUB-TOTAL	11.182.960,00
TOTAL GERAL	106.421.462,00

Art. 4º A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 106.421.462,00 (*cento e seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais*), assim desdobrados:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 74.847.612,00 (*setenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e doze reais*);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 31.573.850,00 (*trinta e um milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais*);

Art. 5º A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I - Por Órgão:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	3.135.500,00		3.135.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		4.383.550,00	4383.550,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	30.281.512,00		30.281.512,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	2.915.500,00		2.915.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		27.190.300,00	27.190.300,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	235.000,00		235.000,00
GABINETE DO PREFEITO	922.300,00		922.300,00
SECRETARIA DA ADM. FINANÇAS E MEIO AMBIENTE	6.650.000,00		6.650.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	606.250,00		606.250,00
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	7.350.250,00		7.350.250,00
SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS, TRANSP. INFRA E AGRIC.	22.751.300,00		22.751.300,00
TOTAL GERAL	74.847.612,00	31.573.850,00	106.421.462,00

II – Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
LEGISLATIVA	3.135.500,00
ADMINISTRAÇÃO	7.282.300,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.783.550,00
SAÚDE	27.190.300,00
EDUCAÇÃO	30.281.512,00
CULTURA	606.250,00
DIREITOS DA CIDADANIA	946.000,00
URBANISMO	12.553.500,00
SEANEAMENTO	175.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	3.758.500,00
AGRICULTURA	878.300,00
TRANSPORTE	2.059.500,00
DESPORTO E LAZER	6.571.250,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00
TOTAL GERAL	106.421.462,00

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) Decorrente de superávit financeiro até o limite e 100% (por cento) do mesmo, de acordo com estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64;

b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (por cento) do mesmo, de acordo com estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e § 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;

c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, até o limite de 100% (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III e § 3º e 4º da Lei nº 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;

d) Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos, fontes de recursos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (*vinte e cinco por cento*) da receita orçada constante do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2023.

Art. 10. Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta Lei.

Art. 11. Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra orçamentário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, 09 de dezembro 2022.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.169, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município Para o Exercício e 2024."

Faço saber que a **Câmara Municipal** do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma dos art.45, II, art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2024, no valor global de R\$ 114.315.751,79 (*cento e quatorze milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos*), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior

Art. 3º A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 114.315.751,79 (*cento e quatorze milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos*).

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento.

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	5.386.104,21
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	862.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	386.993,68
RECEITA SERVIÇOS	50.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	94.389.193,90
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	13.500,00
SUB-TOTAL	101.087.791,79
ALIENAÇÃO DE BENS	79.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	13.148.960,00
SUB-TOTAL	13.227.960,00
TOTAL GERAL	114.315.751,79

Art. 4º A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em **R\$ 114.315.751,79 (cento e quatorze milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos)**, assim desdobrados:

I - No Orçamento Fiscal, em **R\$ 79.111.450,97 (setenta e nove milhões, cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos)**;

II - No Orçamento da Seguridade Social, em **R\$ 35.204.300,82 (trinta e cinco milhões, duzentos e quatro mil, trezentos reais e oitenta e dois centavos)**;

Art. 5º A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I – Por Órgão:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	3.235.500,00		3.235.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA		4.441.850,00	4.441.850,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	34.402.690,97		34.402.690,97
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	3.121.900,00		3.121.900,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		30.762.450,82	30.762.450,82
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	269.700,00		269.700,00

GABINETE DO PREFEITO	1.057.300,00		1.057.300,00
SECRETARIA DA ADM. FINANÇAS E MEIO AMBIENTE	7.172.000,00		7.172.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E	816.250,00		816.250,00
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER	7.293.810,00		7.293.810,00
SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS, TRANSP. INFRA E AGRIC.	21.742.300,00		21.742.300,00
TOTAL GERAL	79.111.450,97	35.204.300,82	114.315.751,7

II – Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
LEGISLATIVA	3.235.500,00
ADMINISTRAÇÃO	7.939.300,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.141.850,00
SAÚDE	30.762.450,82
EDUCAÇÃO	34.402.690,97
CULTURA	816.250,00
DIREITOS DA CIDADANIA	1.350.700,00
URBANISMO	11.233.500,00
SEANEAMENTO	205.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	3.934.900,00
AGRICULTURA	1.734.300,00
TRANSPORTE	2.214.500,00
DESPORTO E LAZER	6.144.810,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00
TOTAL GERAL	114.315.751,7

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) Decorrente de superávit financeiro até o limite e 100% (por cento) do mesmo, de acordo com estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64;

b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (por cento) do mesmo, de acordo com estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e § 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;

c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, até o limite de 100% (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III e § 3º e 4º da Lei nº 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;

d) Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos, fontes de recursos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (*vinte e cinco por cento*) da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2024.

Art. 10. Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 11. Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra orçamentário.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal



QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

ÓRGÃO.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS

CÓDIGO: 10

UNIDADE...: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CÓDIGO: 26

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FICHA	FONTE	VALORES ORÇADOS	TOTAIS
14	DIREITOS DA CIDADANIA				269.700,00
243	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE				269.700,00
23	CONSELHO TUTELAR				209.700,00
2.064	Manut. Conselho Tutelar				209.700,00
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	000277	1.500.0000.00000	135.000,00	
3.1.90.13	OBRIGACOES PATRONAIS	000278	1.500.0000.00000	9.000,00	
3.1.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	000279	1.500.0000.00000	10.700,00	
3.3.90.14	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	000280	1.500.0000.00000	8.000,00	
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	000281	1.500.0000.00000	10.000,00	
3.3.90.36	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P.FISICA	000282	1.500.0000.00000	8.000,00	
3.3.90.39	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	000283	1.500.0000.00000	20.000,00	
3.3.90.40	SERV TECNOLOGIA DA INFORMACÃO - P J	000284	1.500.0000.00000	5.000,00	
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	000285	1.500.0000.00000	4.000,00	
319	PROM.DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENT				60.000,00
2.124	Manutenção Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente				52.000,00
3.3.90.14	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	000286	1.500.0000.00000	1.000,00	
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	000287	1.500.0000.00000	20.000,00	
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	000288	1.500.0000.00000	1.000,00	
3.3.90.36	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P.FISICA	000289	1.500.0000.00000	5.000,00	
3.3.90.39	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	000290	1.500.0000.00000	15.000,00	
3.3.90.48	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FIS	000291	1.500.0000.00000	10.000,00	
2.125	Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente				8.000,00
3.3.90.14	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	000292	1.500.0000.00000	500,00	
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	000293	1.500.0000.00000	2.000,00	



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS

PÁG: 025

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2024

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

ÓRGÃO.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS

CÓDIGO: 10

UNIDADE...: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CÓDIGO: 26

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FICHA	FONTE	VALORES ORÇADOS	TOTAIS
3.3.90.36	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P.FISICA	000294	1.500.0000.00000	2.500,00	
3.3.90.39	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	000295	1.500.0000.00000	3.000,00	
					R\$269.700,00

atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2023 a dezembro de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.

PAULO GOMES DE SOUZA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.190, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2025”.

Faço saber que a **Câmara Municipal** do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, na forma dos art. 45, II, art. 64, I e III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2025, no valor global de **R\$ 139.547.423,12 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e**

vinte e três reais e doze centavos), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior

Art. 3º A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a **R\$ 139.547.423,12 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos)**.

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento.

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	6.517.506,63
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.067.649,64
RECEITA PATRIMONIAL	538.093,68
RECEITA SERVIÇOS	50.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	113.150.713,17
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	13.500,00
SUB-TOTAL	121.337.463,12
ALIENAÇÃO DE BENS	79.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	18.130.960,00
SUB-TOTAL	18.209.960,00
TOTAL GERAL	139.547.423,12

Art. 4º A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em **R\$ 139.547.423,12 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos)**, assim desdobrados:

I - No Orçamento Fiscal, em **R\$ 95.126.452,30 (noventa e cinco milhões, cento e vinte seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos)**;

II - No Orçamento da Seguridade Social, em **R\$ 44.420.970,82 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte mil, novecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos)**;

Art. 5º A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I - Por Órgão:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	3.535.500,00		3.535.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA		4.991.850,00	4.991.850,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	46.384.099,50		46.384.099,50
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	3.859.581,66		3.859.581,66
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		34.629.120,82	34.629.120,82
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	293.200,00		293.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE E	1.407.300,00		1.407.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE	8.324.316,28		8.324.316,28
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	215.000,00		215.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E POVOS	1.927.300,00		1.927.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	4.981.202,50		4.981.202,50
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO	17.488.666,54	4.800.000,00	22.288.666,54
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E	3.127.641,57		3.127.641,57
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ESPORTES E JUVENTUDE	3.582.644,25		3.582.644,25
TOTAL GERAL	95.126.452,30	44.420.970,82	139.547.423,12

II - Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
LEGISLATIVA	3.535.500,00
ADMINISTRAÇÃO	9.141.616,28
ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.791.850,00
SAÚDE	34.629.120,82
EDUCAÇÃO	46.384.099,50
CULTURA	1.208.202,50
DIREITOS DA CIDADANIA	1.911.034,25
URBANISMO	11.236.666,54
SEANEAMENTO	205.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	4.672.581,66
ENERGIA	5.310.000,00
AGRICULTURA	1.927.300,00
TRANSPORTE	3.209.641,57
DESPORTO E LAZER	5.884.810,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500.000,00
TOTAL GERAL	139.547.423,12

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro

Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) Decorrente de superávit financeiro até o limite e 100% (por cento) do mesmo, de acordo com estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64;

b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (por cento) do mesmo, de acordo com estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e § 3º e 4º da Lei nº 4.320/64.

c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, até o limite de 100% (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III e § 3º e 4º da Lei nº 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;

d) Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos, fontes de recursos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita

orçada constante do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2025.

Art. 10º Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 11º Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra orçamentário.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

ANEXO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS À LEI QUE ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESAS NO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 LOA.

ÓRGÃO	EMENDAS LOA 2024	AUTOR E N.º DA EMENDA	FUNCIONAL E PROGRAMA	VALOR DA EMENDA
SMT/ELT	Repasso para instalação de praça com brinquedos infantis (balanços, gangorras, escorregador e estrutura para prática de tênis de mesa no âmbito da revitalização do campo do Giruira na Rua da Palha.	Autoria do Vereador Lamarck Rodrigues nº da Emenda Impositiva 01/2024	48 Secretaria de Juventude Esporte Lazer e Turismo; Função/Subfunção/Programa/Ação 27.811.0007.1.021	R\$ 30.000,00
FMS	Repasso para aquisição de equipamentos: cadeira de rodas, cadeira de rodas para banho, muletas, bengalas e andadores.	Autoria do Vereador Lamarck Rodrigues nº da Emenda Impositiva 02/2024	10.13.13 Fundo Municipal de Saúde; Código 13.10.10.302.0002.1.028 Fichas 00451 Elemento 4.4.90.52.	R\$ 53.766,46

SMT/ELT	Repasso para apoio financeiro e cultural no lançamento de obras literárias de autores locais.	Autoria do Vereador Lamarck Rodrigues nº da Emenda Impositiva 03/2024	10.13.13 Unidade 48 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo; Função/Subfunção/Programa/Ação Código 13.392.0005.2.063	R\$ 23.766,46
FMS	Repasso para aquisição de motocicletas para os profissionais Agentes Comunitários de Saúde, que compõem a Atenção Primária.	Autoria do Vereador Eurivaldo Gomes nº da Emenda Impositiva 04/2024	10.301.0002.1.023 - Ampliação da Frota de Veículos.	R\$ 107.532,93
FMS	Repasso para aquisição de mais medicamentos para âmbito da Farmácia Básica.	Autoria do Vereador José Raimundo Gomes nº da Emenda Impositiva 05/2024	10.301.0013.2.080 - Manut. Programa Farmácia Básica	R\$ 53.766,46
SMT/PL	Repasso para aquisição de material de consumo tipo peças de veículos e máquinas utilizadas pela Secretaria de destinação da referida emenda.	Autoria do Vereador José Raimundo Gomes nº da Emenda Impositiva 06/2024	10.50.26.122.0005.2.032 - Manut. Frota Veículos Máquinas.	R\$ 53.766,46
FMS	Repasso para Aquisição de equipamentos: cadeira de rodas, cadeira de rodas para banho, muletas, bengalas e andadores.	Autoria do Vereador Enison Nunes nº da Emenda Impositiva 07/2024	10.13.13 Fundo Municipal de Saúde; Código 13.10.10.302.0002.1.026 Fichas 00451 Elemento 4.4.90.52	R\$ 53.766,46
FMS	Repasso para Aquisição de equipamentos: cadeira de rodas, cadeira de rodas para banho, muletas, bengalas e andadores.	Autoria do Vereador Roberto Barbosa nº da Emenda Impositiva 08/2024	10.13.13 Fundo Municipal de Saúde; Código 13.10.10.302.0002.1.026 Fichas 00451 Elemento 4.4.90.52	R\$ 53.766,46
FMS	Repasso para Ajuda no tratamento de terapias aos portadores Transtorno do Espectro Autista (TEA).	Autoria do Vereador Roberto Barbosa nº da Emenda Impositiva 09/2024	10.13.13 Fundo Municipal de Saúde; Função/ Subfunção/ Programa /Ação 10.302.0002.1.027/Aquis. Veic. Equip. Mat. Perm. MAC 10.302.0335.2.138 - Manutenção dos Serviços do MAC-Primeira Infância	R\$ 53.766,46
SM/CEJ	Repasso para aquisição de material esportivo, como bolas, uniformes, demais materiais que se enquadrem nesta modalidade, com destinação via termo de doação a Associação UFC União Futebol Clube Comunitários de Saúde, que compõem a Atenção Primária.	Autoria do Vereador Enison Nunes nº da Emenda Impositiva 10/2024	10.48.27.811.0007.2.066 - Ap. Desenv. Esporte	R\$ 25.000,00
F/MS	Repasso para aquisição de cestas básicas com destinação via termo de doação a Associação OMET Ordem dos Ministros do Evangelho.	Autoria do Vereador Enison Nunes nº da Emenda Impositiva 11/2024	10.10.12 Fundo Municipal de Assistência Social; Função/ Subfunção/ Programa /Ação 08.244.0020.2.101 - Prom. Serv. Prt. Básica- CRAS-SCFV	R\$ 28.766,00
FMS	Repasso para Ajuda no tratamento de terapias aos portadores Transtorno do Espectro Autista (TEA).	Autoria do Vereador Jairo Pereira Emenda Individual nº 12/2024.	13 Fundo Municipal de Saúde; Função/ Subfunção/ Programa /Ação 10.302.0002.1.027 - Aquis. Veic. Equip. Mat. Perm. MAC / 10.302.0335.2.138 - Manutenção dos Serviços do MAC-Primeira Infância	R\$ 53.766,46
F/MS	Repasso para aquisição de cestas básicas com destinação via termo de doação a Associação OMET Ordem dos Ministros do Evangelho.	Autoria do Vereador Jairo Pereira Emenda Individual nº 13/2024	12 Fundo Municipal de Assistência Social Função/ Subfunção/ Programa /Ação 08.244.0020.2.101 - Prom. Serv. Prt. Básica- CRAS/SCFV	R\$ 26.883,23
SM/AM/AR O	Repasso para aquisição de material de consumo tipo óleo para abastecimento de máquinas que trabalham na Zona Rural, além de beneficiar produtores rurais do Povoado Folha Grossa.	Autoria do Vereador Jairo Pereira Emenda Individual nº 14/2024	43 Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Povos Originários 20.20.605.0015.2.028 - Apoio/Capacit. Prod. Rurais	R\$ 26.883,23
FMS	Repasso para ajuda na saúde indígena, com construção de UBS nas aldeias Apinagé.	Autoria do Vereador Davi Wamamen Emenda Individual nº 15/2024.	10.301.0013.2.079 - Incentivo Atenção Especializada aos Povos Indígenas 10.3010.301.0015.2.143 - Incentivo Atenção Básica aos Povos Indígenas	R\$ 53.766,46
SM/AM/AR O	Repasso para perfuração de poços artesianos nas comunidades indígenas, nas aldeias Apinagé.	Autoria do Vereador Davi Wamamen nº 16/2024	43 Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Povos Originários Função/ Subfunção/ Programa /Ação 20.602.6055.0016.1.015 - Aquis. Equip. Perf. Poços Artes 20.6.20.805.0016.1.118 - Perfuração de Poço poços Artesianos	R\$ 53.766,46
FMS	Repasso para aquisição para aquisição de cadeira de rodas, cadeira de rodas para banho, muletas, bengalas e andadores.	Autoria do Vereador Gervál Alves Emenda Individual nº 17/2024	13 Fundo Municipal de Saúde; Código 13.10.10.302.0002.1.026 Fichas 00451 Elemento 4.4.90.52	R\$ 53.766,46
SM/CEJ/T	Repasso para aquisição de material esportivo, como bolas, uniformes, demais materiais que se enquadrem nesta modalidade, com destinação via termo de doação a Associação UFC - União Futebol Clube.	Autoria do Vereador Gervál Alves Emenda Individual nº 018/2024.	48 Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo 27.8127.8111.0007.2.115 - Apoio desenvolvimento do Esporte 27.811.27.811.0007.2.066 - Ap. Des. Esporte	R\$ 26.883,23

SMIH	Repasse para ajuda no setor de infraestrutura, para construções no Povoado Passarinho, com destinação via termo de doação a Associação de Pequenos Produtores da Agricultura Familiar do Povoado Passarinho	Autoria do Vereador Gervail Alves. Emenda Individual nº 019/2024	447 47 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação 15.12.15.122.0005.2.020 Manut.Sector de Infra-Estrutura	R\$ 26.883,23
FMS	Repasse para aquisição de equipamentos para a secretaria de saúde.	Autoria da Vereadora Elizângela Gomes. Emenda Individual nº 020/2024.	1313 Fundo Municipal de Saúde. Função/Subfunção/Programa/Ação 10.122.0019.1.027 - Aquisição Equip.Mat.Perm.p/FMS 10.3010.302.0002.1.027Aquis.Veic.Equip.Mat.Perm. MAC	R\$ 53.766,46
FME	Repasse para aquisição de equipamentos para a secretaria de educação.	Autoria da Vereadora Elizângela Gomes. Emenda Individual nº 21/2024	25 Fundo Municipal de Educação Função/Subfunção/Programa/Ação 12.36.12.365.0003.1.117- Aquisição Veículos, Equip. e M.Mobilário	R\$ 26.883,23
FMAS	Repasse para ajuda no custeio e funcionamento da Assistência Social do Município	Autoria da Vereadora Elizângela Gomes. Emenda Individual nº 22/2024	12 Fundo Municipal de Assistência Social FU Função/Subfunção/Programa/Ação 08.12.08.122.0004.2.091 - Manutenção do FMAS	R\$ 26.883,23
FMS	Repasse para aquisição de mais medicamentos para âmbito da Farmácia Básica.	Autoria do Vereador Ricardo Palmeira. Emenda Individual nº 23/2024	Secretaria de Saúde; Função/ Subfunção/ Programa /Ação 10.301.0013.2.080 - Manut.Programa Farmácia Básica.	R\$ 53.766,46
FMS	Repasse para Ajuda no tratamento de terapias aos portadores Transgênero do Espectro Autista (TEA).	Autoria do Vereador Tiago Daniel Moraes nº 24/2024	13 Fundo Municipal de Saúde; Função/ Subfunção/ Programa /Ação 10.302.0002.1.027 - Aquis.Veic.Equip.Mat.Perm. MAC / 10.302.0335.2.138 - Manutenção dos Serviços do MAC-Primeira Infância	R\$ 53.766,46
FME	Repasse para aquisição de livros, com destinação via termo de doação a Associação Clube de Leitura Blackout Virtual Buscando um Futuro Ideal.	Autoria do Vereador Tiago Daniel de Moraes. Emenda Individual nº 25/2024	15 Fundo Municipal de Educação 15-3 Expansão e Melhoria do Ensino Complementar Municipal. 15-5-2.049 Manutenção da Educação de Jovens e Adultos.	R\$ 13.000,00
SMJE	Repasse para aquisição de materiais esportivos e realização de campeonatos com destinação via termo de doação a Associação de Árbitros de Futebol Amador de Tocantinópolis/TO AAFA/TO.	Autoria do Vereador Tiago Daniel de Moraes. Emenda Individual nº 26/2024	48 Secretaria Municipal de Juventude e Esporte Função/ Subfunção/ Programa /Ação 18.8.11.0007.2.114 - Apoio Desenvolvimento do Esporte. 27.811.0007.2.115 - Apoio Desenvolvimento do Esporte 27.811.0007.2.116 - Apoio Modalidades e Atletas Amadores.	R\$ 20.000,00
SMJEC	Repasse para aquisição de instrumentos musicais para a formação de uma banda marcial da Igreja Adventista do Sétimo Dia de Tocantinópolis/TO, com destinação via termo de doação a Associação de Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Centro Oeste ADRA/TO.	Autoria do Vereador Tiago Daniel de Moraes. Emenda Individual nº 27/2024.	48 Secretaria Municipal de Juventude e Esporte e Cultura Função/ Subfunção/ Programa /Ação 13.39.2.000.13.392.0005.2.052.5.2.052 - Manut. Secretaria Cultura. 13.3913.392.0005.2.063 - Ativ.Comemorativas e Culturais 13.3913.392.0005.2.117 - Apoio Incentivo à Cultura do Povo.	R\$ 20.000,00
SMCEJT	Repasse para aquisição de material esportivo, como bolas, uniformes, demais materiais que se enquadrem nesta modalidade, assim como realização de campeonatos, com destinação via termo de doação a Associação UFC União Futebol Clube.	Autoria do Vereador Ricardo Palmeira Emenda Individual nº 28/2024.	48 Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo 27.8127.811.0007.2.115 Apoio Desenvolvimento do Esporte. 27.81.27.811.0007.2.066 - Ap. Desenv. Esporte	R\$53.766,46



Diário Oficial Eletrônico de Tocantinópolis

Instituído por meio da Lei Municipal nº 1.017/2017

Regulamentado pelo Decreto nº009/2017

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

DELVANI SOUZA DE PAULA
Secretário de Administração,
Finanças e Meio Ambiente

Imprensa Oficial do Município

PAULO GOMES DE SOUZA:95070184
172

Assinado de forma digital
por PAULO GOMES DE SOUZA:95070184172
Dados: 2024.12.17
15:50:08 -02'00'



null
null

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

ÓRGÃO.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS

CÓDIGO: 10

UNIDADE.....: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CÓDIGO: 26

APLICAÇÃO PROGRAMADA	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			VALORES ORÇADOS	
	CÓDIGOS	FICHA	ELEMENTO	DETALHADO	TOTAL APLICADO
Manut. Conselho Tutelar					
	10.26.14.243.0023.2.064	00277	3.1.90.11	145.000,00	
	10.26.14.243.0023.2.064	00278	3.1.90.13	9.000,00	
	10.26.14.243.0023.2.064	00279	3.1.90.92	10.700,00	
	10.26.14.243.0023.2.064	00280	3.3.90.14	8.000,00	
	10.26.14.243.0023.2.064	00281	3.3.90.30	10.000,00	
	10.26.14.243.0023.2.064	00282	3.3.90.36	8.000,00	
	10.26.14.243.0023.2.064	00283	3.3.90.39	10.000,00	
	10.26.14.243.0023.2.064	00284	3.3.90.40	5.000,00	
	10.26.14.243.0023.2.064	00948	3.3.90.46	16.000,00	
	10.26.14.243.0023.2.064	00949	3.3.90.93	1.500,00	
	10.26.14.243.0023.2.064	00285	4.4.90.52	4.000,00	227.200,00
Manutenção Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente					
	10.26.14.243.0319.2.124	00286	3.3.90.14	1.000,00	
	10.26.14.243.0319.2.124	00287	3.3.90.30	20.000,00	
	10.26.14.243.0319.2.124	00288	3.3.90.33	1.000,00	
	10.26.14.243.0319.2.124	00289	3.3.90.36	5.000,00	
	10.26.14.243.0319.2.124	00290	3.3.90.39	15.000,00	
	10.26.14.243.0319.2.124	00291	3.3.90.48	10.000,00	
	10.26.14.243.0319.2.124	00950	3.3.90.93	1.000,00	53.000,00
Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente					
	10.26.14.243.0319.2.125	00292	3.3.90.14	5.500,00	
	10.26.14.243.0319.2.125	00293	3.3.90.30	2.000,00	
	10.26.14.243.0319.2.125	00294	3.3.90.36	2.500,00	
	10.26.14.243.0319.2.125	00295	3.3.90.39	3.000,00	13.000,00
					293.200,00